



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 95ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIOS.**

1 Aos dez dia do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 95ª Reunião Extraordinária da Câmara
2 Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 14h00m e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion
4 Heinrich, Representante da FAMURS; Sr. Marcelo Camardelli, Representante da FARSUL; Sra. Liana Barbizan,
5 Representante da SEMA; Sr. Luciano Prestes, Representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP); Sr.
6 Tiago Pereira, Representante da FIERGS; Sra. Lidiane Radtke, Representante da Secretaria de Obras e
7 Habitação (SOP); Sra. Márcia Eidt, Representante da Sociedade de Engenharia (SERGS); Sr. Valdomiro Haas,
8 Representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR). Participaram também
9 da Reunião: Leandro Ávila/Sop, Giovana Santi/Fepam, Jones Cunha/Amufron, Valtemir/Horizontalina, Lucas
10 Gomest/Sema, Mauricio Fernandes/Sulpetro e Ailton Rodrigues/Sulpetro. Constatando a existência de quórum,
11 o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h05min. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 237ª**
12 **Reunião Ordinária:** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: Marcelo Camardelli Rosa/Farsul-Presidente: Coloca
13 em apreciação a ata 237ª Ordinária. **1 ABSTENÇÃO. APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de**
14 **pauta: Retorno da análise das contribuições da consulta pública da minuta que Dispõe sobre a**
15 **regularização de residências em áreas rurais consolidadas:** Marion Heinrich/Famurs: inicia a apreciação,
16 anunciando a presença do Presidente da Amufron do Município de Horizontalina, Sr. Jones Cunha, juntamente ao
17 Sr. Valtemir, que estão conduzindo os trabalhos na Associação dos Municípios em algumas questões que são
18 atinentes as casas de veraneio. Marion informa que todas as minutas vão para consulta pública depois da
19 aprovação do novo Código Estadual do meio Ambiente. Essa minuta é a que foi aprovada aqui na CTP por
20 unanimidade, tivemos 191 contribuições, por ser um número grande de contribuições nós reunimos num esforço
21 para olhar todas elas, foi feita uma planilha e foi destacado alguns pontos que trouxemos para a CTP por se
22 entender ser pertinentes para ser discutidas. A maioria das contribuições foi no sentido de apoiar a proposta.
23 Marion compartilha a planilha feita com os membros da CTP e informa que destacou os pontos a ser deliberado.
24 A primeira manifestação para ser deliberada é do Cristiano Prass/FEPAM que fala: O Artigo 1º da minuta de
25 resolução menciona "manutenção de residências e infraestrutura associada". Dito isto, indago a questão de
26 novas infraestruturas - acessos, redes de energia, etc que venham a ser necessárias e para sua instalação
27 necessitar de supressão de vegetação nativa - entendo, s.m.j., que isto não estaria contemplado por esta
28 resolução - de forma que o que existe fica, e nada mais seria agregado - inclusive qualquer ampliação das
29 residências. Por fim, menciono que a Lei 12651/2012 não destaca "casas particulares" nas exceções para
30 manutenção/continuidade em faixas de APP - inclusive existe um PL de nº 1739/2019 que tenta incluir
31 residências particulares nas regras do Código Florestal. Já debatido na CTPGEM. Giovana/Fepam trará
32 sugestão para debate. Giovana compartilha a sugestão para ver se todos estão de acordo. Valtemir: A Marion
33 passou para a gente a proposta da Giovana e tivemos tempo de compartilhar com os técnicos dos municípios
34 envolvidos no projeto e não houve nenhuma manifestação contrária em relação a proposta. Giovana compartilha
35 a proposta que é incluir no Artigo 2º o inciso IV que consta da seguinte redação: IV- Possuam infraestrutura
36 instalada de rede elétrica/hidráulica ou que a nova instalação não implique em supressão de vegetação nativa
37 em remanescentes. Liana solicita que fique a redação no final da seguinte forma: supressão em remanescentes,
38 foi apoiado e o texto ficou assim: possuam infraestrutura instalada de rede elétrica/hidráulica ou que a nova
39 instalação não implique em supressão de remanescentes de vegetação nativa. Marcelo: pede aos membros que
40 se lembrem que essa resolução é para todo o estado do RS e se esse inciso está adequado para outras regiões
41 do estado. Valtemir da a sugestão no final do inciso colocar excetuados os casos previstos em lei. Não tendo
42 objeções a redação passou a ser as seguinte: IV - possuam infraestrutura instalada de rede elétrica/hidráulica ou
43 que a nova instalação não implique em supressão de remanescentes de vegetação nativa, excetuados os casos
44 previstos em lei. Passou-se ao próximo destaque da consulta pública que é de Elias Giovani Horn: A resolução

45 em discussão não resolve o problema das casas de veraneio, somente ratifica o que já está na lei Art.61-A do
46 código florestal, deverá ser acrescentado casas de veraneio na resolução ou será um esforço em vão. Marion informa
47 que esse ponto já tinha sido debatido na CTP e o que ficou acertado que seria usado o mesmo termo que se usa
48 na Constituição Federal. Marion passa para o próximo destaque da consulta pública pois trata do mesmo assunto
49 que Elias Giovani a ponta e estes outro destaque é de Jair Darlei Benke que fala o seguinte: A Resolução se
50 aprovada nos termos propostos vai resolver a regularização apenas das casas de moradia construídas entre 22
51 07 2008 e a data da publicação da mesma. Não vai resolver o problema das casas construídas antes de 22 07
52 2008 porque a Justiça Federal vai continuar julgando como irregulares. O problema é que com esse texto não
53 serão resolvidas a problemática das casas de veraneio. A palavra casas de veraneio deve constar expressamente
54 na Resolução para ser acatada junto à Justiça Federal e TRF4. A Justiça interpreta o texto como ele é escrito. O
55 texto correto deveria ser 'residências e casas de veraneio poderão ser regularizadas desde que construídas até
56 a data da publicação da presente Resolução. Penso que o Conselho tem esse poder nos termos do art. 3, inciso
57 X, letra 'k' do Código Florestal. Caso contrário não haveria razão de existir os conselhos do meio ambiente. Por
58 isso peço essa modificação para não demolir inúmeras construções existentes junto ao Rio Uruguai,
59 principalmente casas de veraneio. Do outro lado do Rio Uruguai, na vizinha Argentina, embora não acho correto,
60 a cada dia é construída uma casa de veraneio e um mega porto, distantes 50 metros um do outro. No nosso
61 caso, Brasil, casas foram construídas há dez, vinte ou mais de trinta anos, servindo como casa de veraneio ou
62 de moradia. De pontuar que antes era lavoura de soja e milho até a barranca e aplicado herbicidas e inseticidas.
63 Atualmente estas casas tem enorme vegetação ao redor das casas de veraneio, com árvores nativas, frutíferas
64 e gramados. O meio ambiente melhorou muito se compararmos com anos anteriores. Penso que deve ser
65 aprovada com urgência esta Minuta de Resolução com a alteração proposta porque senão milhares de casas
66 serão demolidas. Algumas já começarão a ser demolidas no final deste mês. Por isso a pressa na aprovação
67 desta Resolução com a devida modificação, incluindo casas de veraneio construídas há mais de 50 metros da
68 margem ou conforme os termos propostos. Marion pede ao presidente Marcelo que vai passar para o próximo
69 destaque que é do Leonardo Kremer que diz o seguinte: Muito bom, deveria acrescentar que é permitido,
70 mediante autorização municipal, a construção de casas de veraneio, com a finalidade de lazer ou pesca
71 esportiva ... Igual a resolução do estado de mato grosso sul que prevê como atividades de baixo pacto ambiental
72 a construção de ranchos de lazer ou ranchos pesqueiros, utilizados privativamente ou de uso coletivo. Essa
73 proposta do Leonardo já tinha sido debatida. A resolução visa a regularização e não a construção de novas casas.
74 Não foi aceito pela maioria considerar tais atividades como de baixo impacto. Passou-se para o próximo destaque
75 que é de Morgan Sincak que diz o seguinte: De acordo com a Resolução. Áreas consolidadas devem ser
76 regularizadas, desde que haja atendimento as normas de tratamento de efluentes domésticos ou qualquer outro
77 gerado pela residência/empreendimento. Sugestão é que se faça uma exigência maior das matas ciliares. Marion
78 informa que já tinha sido debatido. Não foi colada a necessidade de compensação, em razão de não constar tal
79 exigência na Lei Federal. Marion interrompe o compartilhamento da planilha e informa que por ela não se opõe
80 em colocar o termo Casa de Veraneio, mas sabe que nem todos estão de acordo com isso por causa do termo
81 que consta da lei 2.651 ser residência. Marion passa para o Marcelo dar continuidade a reunião. Marcelo fala
82 sobre o termo Casas de Veraneio que foi bastante discutido esse assunto, no GT foi discutido que esse tema
83 fragilizasse a própria minuta se colocado Casas de Veraneio, uma vez que foi procurado fazer a minuta fazendo
84 referência a Lei Federal que trata como residências e não casas de veraneio. Marcelo coloca a palavra a
85 disposição. Prefeito Cunha: tem alguma questão conceitual, de ordem técnica que traga alguma diferença entre
86 o termo residência, residência de veraneio ou casas de veraneio, ou não poderiam chegar a um meio termo como
87 Residência de Veraneio, não se sabe se esse termo é uma mudança impactante na redação, no entendimento
88 não existe diferença entre residência e casa de veraneio. Marcelo: responde que foi feita uma ampla pesquisa e
89 que na lei o artigo 2º fala sobre residência unifamiliar, e é o que foi trazido para dentro do texto. Vanessa: teve
90 idéia de fazer um glossário na 372 e incluir o termo Casa de veraneio. Marion: Essa resolução não está elencada
91 com a 372, não tem como criar um glossário para ela pois é totalmente separada da 372. Daria para colocar que
92 as casas de lazer e/ou veraneio são consideradas como residências para fins desta resolução. Manifestaram-se
93 com dúvidas, contribuições e esclarecimentos os seguintes representantes: Marion Heinrich/Famurs,
94 Valtemir/Horizontalina, Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente, Lidiane Radtke/Sop, Jones Cunha/Amufron,
95 Leandro Ávila/Sop, Valdomiro Haas/Seapdr e Vanessa Rodrigues/Fepam. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente:
96 inicia a votação da minuta original, com as duas alterações, a inclusão do inciso 4º e do parágrafo 2º do Artigo
97 2ª. **NÃO HAVENDO VOTOS CONTRÁRIOS OU ABSTENÇÕES, APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-**
98 **se ao 3º item de pauta: Demanda Fepam Delivery de Combustíveis:** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente
99 passa a palavra a Vanessa/Fepam que foi a proponente na plenária do Consema. Vanessa Rodrigues/FEPAM
100 informa que foi solicitado levar a plenária do Consema que demandou para essa CTP, pelo motivo que tem uma
101 resolução da ANP 858/2021 que liberou a venda de combustíveis, sendo a gasolina comum e o etanol de forma

102 delivery, isso significa que uma pessoa com um caminhão pequeno poderia abastecer um carro na própria casa
103 do cliente. Isso pode ter uma contaminação pontual em varias áreas. A Fepam tem uma portaria 82/2020, onde
104 regra toda atividade de postos de combustíveis. Mauricio Fernandes/SULPETRO: informa que representa o
105 sindicato varejista de combustível, onde se faz presente o Sr. Ailton Rodrigues que é da secretaria executiva do
106 sindicato. No RS existem dois sindicato patronal, um nas regiões da serra – Caxias do Sul e a Sulpetro que
107 abrange todo o resto do estado. A ANP ela liberou a atividade de delivery, onde essa atividade está dentro das
108 regras regulatórias dos postos de combustíveis, ela não entra na questão ambiental. O sindicato não tem opinião
109 formada se é favorável ou não ao delivery, pois o sindicato tem que observar a isonomia do processo. Marcelo
110 Camardelli/Farsul-Presidente explica ao Mauricio que está CTP cria grupo de trabalho para ser discutido o
111 assunto, onde podem ser abrangidos vários aspectos e depois é trazido para dentro da CTP uma minuta de
112 resolução. Sugere que seja criado um pequeno GT, onde grupos de fora do Consema podem participar.
113 Manifestaram-se com dúvidas, contribuições e esclarecimentos os seguintes representantes: Marion
114 Heinrich/Famurs, Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente, Vanessa Rodrigues/Fepam, Ailton Rodrigues/Sulpetro,
115 Mauricio Fernandes/Sulpetro. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente coloca em votação a criação do GT. **NÃO**
116 **HAVENDO VOTOS CONTRÁRIOS OU ABSTENÇÕES, APROVADA POR UNANIMIDADE.** O GT ficou
117 constituído pela FEPAM e SULPETRO. **Passou-se ao 4º item de pauta: Adequações e propostas de**
118 **alterações da Res. 372/2018:** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: informa que essa demanda é de Erval
119 Seco, que por solicitação da Lidiane/Sop pediu para ser deliberada nesta reunião, por causa do ofício 728/2021
120 deste município. Lidiane/Sop: Chegou-se a um consenso de isentar até 3.000 m³/dia para os CODRAM 3211,10
121 e 3511,20, e dentro da Corsan todo o licenciamento está vinculado a sede de Porto Alegre. Está tendo uma
122 dificuldade de licenciamento nos municípios essa questão de isenção, é encaminhado ao município
123 principalmente quando está próximo de renovação, uma solicitação se ele entende que é isento e se poderia
124 emitir uma manifestação em relação as manutenções, pois é preciso fazer manutenção rotineiras de intervenção
125 em APP. Os municípios tem retornado para a Corsan com questões de legislação própria que é o caso de Erval
126 Seco ou outros entendem que se deve manter a licença de operação vigente. Deparou-se com essa legislação
127 própria de Erval Seco, onde eles fazem uma quebra nos portes e dizem que é passível de licença, só que foi
128 verificado que não consta no Site da Sema, sendo que na 372 condiciona que os municípios quando fizerem uma
129 legislação própria tem que comunicar ao Consema para tornar público. A Corsan está hoje com prazo expirado
130 de licença de operação, temos que entrar com uma licença de regularização, se fica nesta questão de
131 regularidade do empreendimento, outra questão também discutida é quando há um abastecimento de água que
132 está dentro da faixa de isenção e passa a não ser mais isento, tem que se entrar com uma regularização? Essas
133 dúvidas estamos tendo e gostaríamos de ter um alinhamento, constar em ata de como poderíamos estar tratando
134 esse assunto para não termos que pagar uma taxa de regularização ambiental, sendo que era isento e agora
135 não é mais, bem como essa legislação que não era conhecida. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: consultei
136 o Consema e não há publicidade. Conforme dito na 372, o município pode sim exigir licenciamento naquelas
137 faixas do anexo I da 372 como está na minuta, só que ele deve dar publicidade ao Consema. Marion;Famurs:
138 realmente deve ser comunicado a secretaria do estado, só que isso não invalida uma legislação municipal, por
139 mais que não tenha seguido os tramites exigidos não quer dizer que não exista, o município legislou dentro das
140 competências que foram lhes dadas, é entendido que ele não poderia ter quebrado os portes, não poderia ter
141 fracionado, o que ele poderia mexer e é o que diz a legislação é naqueles portes que pertençam ao município,
142 na faixa dos 3.000 o município mexe do jeito que ele quer, nos outros portes ele não pode mexer, pois é
143 competência do estado. Lidiane informa que o município pegou uma faixa que não era incidente e colocou
144 diferente do que está na 372, o CODRAM 3511,20 onde é porte mínimo colocou porte médio, onde é porte médio
145 colocou porte grande e que é passível dele licenciar, quando na verdade o porte grande é competência do estado
146 licenciar. Marion fala que quando foi tratado de algumas faixas de isenção não foi tratado que poderiam ser
147 regradas de formas diferentes as questões dos portes. Lidiane diz que o município teria competência para
148 licenciar até o porte pequeno. Marion diz que na 372 o município licencia até o porte pequeno que é 6.000 até
149 12.000. Na lei complementar 140, tem a leitura que quem definiria os portes, potencial poluidor seria o Conselho
150 Estadual do meio Ambiente, partindo dessa premissa aqueles portes que estão definidos na 372 não poderiam
151 ser alterados. Lidiane fala que essa lei do município é de 2019. Marion diz se é de 2019, essa lei já tinha sido
152 feita quando o porte pequeno e mínimo era do município, e ele já tinha fracionado esses portes, e que não é
153 adequado fazer isso. Teve um município que fracionou todos os portes, onde foi falado com o prefeito e com o
154 secretario que o adequado pela legislação, pela regra imposta era ele observar o que o Consema estabelecia
155 quanto a porte e quanto ao potencial poluidor. O município de Erval Seco fez essa legislação antes do Consema
156 criar uma faixa de isenção, fez dentro da competência dele e fracionou. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente:
157 lê o artigo 67 do código do meio Ambiente, onde fica claro que o município não pode mexer nos portes.
158 Manifestaram-se com esclarecimentos, contribuições e dúvidas os seguintes representantes: Marion

159 Heinrich/Famurs, Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente, Vanessa Rodrigues/Fepam, Tiago Pereira/Fiergs,
160 Giovana Santi/Fepam, Lidiane Radtke/Sop. **Passou-se ao 5º item de pauta: Assuntos Gerais:** Giovana
161 informa que terminou os Gts e fez um resumo no e-mail enviado ao Marcelo e tem que apresentar na CTP. Não
162 havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião às 16h29m.
163

À Presidência da FEPAM,

ASSUNTO: Manifestação da FEPAM quanto ao disposto na Resolução ANP 858, de 05/11/2021, que dispõe sobre regras de comercialização do revendedor varejista e do transportador-revendedor-retalhista, permitindo a venda de gasolina C e etanol fora dos postos de combustíveis.

INFORMAÇÃO:

Vimos manifestar nossa preocupação e desacordo com o constante na Resolução ANP 858, de 05/11/2021, que autoriza o abastecimento no tanque de consumo de veículos com gasolina C e etanol hidratado pelo revendedor varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado, dependendo para isto de autorização específica pela ANP.

Ocorre que no Rio Grande do Sul, conforme disposto pela Resolução CONSEMA 372/2018, a atividade de comércio varejista de combustíveis é uma atividade considerada efetiva e potencialmente poluidora, e cujo licenciamento ambiental é de competência estadual.

Frete à preocupação constante com a proteção dos recursos hídricos e do solo, a FEPAM estabeleceu os procedimentos - voltados às questões ambientais - para reger a operação em postos de combustíveis. Tais procedimentos estão descritos na Portaria FEPAM 82/2020, que traz em sua Seção II – Quanto ao local de abastecimento de veículos, as condições mínimas necessárias ao local de abastecimento de veículos, com o objetivo de evitar que eventuais gotejamentos e/ou extravasamentos durante esta operação possam atingir áreas não impermeabilizadas e, consequentemente, ocasionando a contaminação de solo e água subterrânea. Nossa experiência, pelos mais de 25 anos licenciando e fiscalizando a atividade, nos permite afirmar que a operação de abastecimento de veículos é um ponto crítico quanto à possibilidade de geração de impactos ambientais, e sua realização fora das dependências do posto não vai assegurar as condições mínimas necessárias para minimizar a possibilidade de ocorrência de poluição, além de perdermos o controle da forma como ela será realizada, ocorrendo disseminada em locais dispersos, impossibilitando a fiscalização e verificação da adequação dos locais onde estão sendo realizadas. Adicionalmente, perderemos a identificação e o conhecimento de potenciais áreas que possam vir a serem contaminadas por operações inadequadas ou pela ocorrência de acidentes durante o abastecimento.

A Resolução da ANP – que reiteramos não ser o órgão competente para o licenciamento de tal atividade – traz disposições que julgamos ambientalmente insuficientes e que não garantem a proteção ambiental que vimos ao longo desses anos buscando por meio dos sistemas de controle já estabelecidos e incorporados pelos empreendimentos do ramo. Entendemos que a operação conforme a proposta da ANP fere, inclusive, os sistemas de controle estabelecidos em Normas Técnicas da ABNT.

Considerando termos recebido notícias de empreendimentos, a exemplo de uma rede de postos do município de Carazinho, que estão se mobilizando para iniciar essa modalidade de revenda, vimos trazer nossa contrariedade à autorização da revenda de combustível fora das dependências do empreendimento e solicitar apoio para que tal procedimento não seja implementado no Estado.

Ao Ministério Público, esgotadas as argumentações técnicas sobre o tema, solicitamos esclarecimentos quanto à legalidade de tal Resolução ANP.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Em 30/06/2022,

Divisão de Atividades Industriais – DICOPI.

ENC: Informações sobre a atividade de entrega delivery de combustíveis

Renato das Chagas e Silva <renato-chagas@fepam.rs.gov.br>

Sex, 15/07/2022 10:52

Para: Conselho Estadual Do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>

Cc: Fabiani Ponciano Vitt Tomaz <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>

Prezados,

Encaminho nota técnica elaborada pela DICOPI/FEPAM, sobre a Resolução ANP 858, de 05/11/2021, que dispõe sobre regras de comercialização do revendedor varejista e do transportador-revendedor-retalhista, permitindo a venda de gasolina C e etanol fora dos postos de combustíveis, e solicito que seja incluída na pauta da próxima reunião do CONSEMA para encaminhamento a Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada, visando um posterior manifestação deste Conselho.

Saliento ainda que na referida nota técnica, não está contemplada a questão do risco de acidentes, que deverá também ser levado em consideração quando da análise por parte da CTPGC, sendo que a FEPAM possui um Manual de Risco que trata desta questão.

Atenciosamente,

Renato das Chagas e Silva

Engenheiro Químico

Diretor-Presidente

Fone: +55 51 3288-9490

Av. Borges de Medeiros, 261 - 10º andar

Porto Alegre - RS - Brasil CEP 90020-021

dir-presidente@fepam.rs.gov.br



Fepam

De: Dpres - Diretoria Da Presidencia <dir-presidente@fepam.rs.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 13 de julho de 2022 15:25

Para: Renato das Chagas e Silva <renato-chagas@fepam.rs.gov.br>

Assunto: ENC: Informações sobre a atividade de entrega delivery de combustíveis

Prezado Presidente,
boa tarde.

Segue para conhecimento, anexo com Informações sobre a atividade de entrega delivery de combustíveis.

Atenciosamente

Renata Carlino Pinheiro
Gabinete da Presidência
FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - RS
e-mail: renata-pinheiro@fepam.rs.gov.br
Fone: (51) 3288-9404
Av. Borges de Medeiros, 261
Porto Alegre - RS CEP 90020-021



De: Fabiani Ponciano Vitt Tomaz <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 13 de julho de 2022 12:04

Para: Renato das Chagas e Silva <renato-chagas@fepam.rs.gov.br>; Dpres - Diretoria Da Presidencia <dir-presidente@fepam.rs.gov.br>

Assunto: ENC: Informações sobre a atividade de entrega delivery de combustíveis

Oi Renato !

Segue informação sobre Delivery de combustíveis!

Para encaminhar ao Consema e ver com MP.

Att,
Fabiani

De: Regina Froener <regina-froener@fepam.rs.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 6 de julho de 2022 17:52

Para: Renato das Chagas e Silva <renato-chagas@fepam.rs.gov.br>; Fabiani Ponciano Vitt Tomaz <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>

Assunto: Informações sobre a atividade de entrega delivery de combustíveis

Conforme combinamos na reunião da semana passada, segue informação sobre a atividade de entrega delivery de combustíveis, a fim de que seja dado encaminhamento ao MP e ao Consema e resposta ao Sindipetro.

Eng. Química Regina Froener
Chefe da Divisão de Atividades Industriais
(51)32889489



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Erval Seco



OFÍCIO 08/2022 – SMAMA

Erval Seco, 17 de julho de 2022.

Resposta ao Ofício nº 726/2021

A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
Vem pelo presente, responder a solicitação do ofício de nº acima identificado:

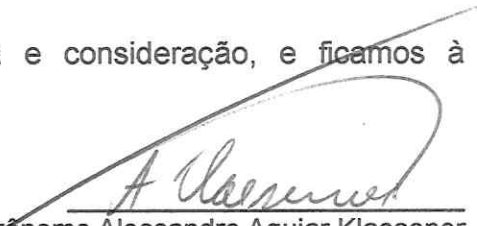
Conforme **LEI MUNICIPAL Nº 2.890/2019 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019**, que rege o Licenciamento Ambiental, a atividade em questão se encontra dentro das atividades licenciadas pelo município, conforme segue:

3511 -20	Sistema de abastecimento de água (captação, tratamento e adução) sem uso de reservatórios artificiais de água	Vazão (m³/dia)	MÉDIO	Até 3.000	Até 6.000	Até 12.000	-	-
-------------	---	----------------	-------	-----------	-----------	------------	---	---

Portanto, esta atividade em questão deve manter Licenciamento Ambiental junto ao município de Erval Seco.

Renovamos nossos votos de estima e consideração, e ficamos à disposição.


Atenciosamente,


Eng.º Agrônomo Alessandro Aguiar Klaesener
Sec. Mun. da Agricultura e Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de Erval Seco - RS

Recebido em <u>19/10</u> /2022
Nome: <u>Almor S. M. Santos</u>
RG: <u>1043858492</u>

VILMAR S. M. DOS SANTOS
GESTOR DA US SEBERI
MATRICULA 125641 CORSAN

Alessandro Aguiar Klaesener
Sec. Mun. de Agricultura e Meio Ambiente
Portaria nº 004/2017


Sandra Chalet Altes Dalla Valle
Coordenadora Ambiental
P. M. Erval Seco
Portaria Nº.: 130/2011



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – DMAS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – SULAM

Of. nº 726/2021 – SULAM/CORSAN

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2021.

Ao Sr. Alessandro Klaesener
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

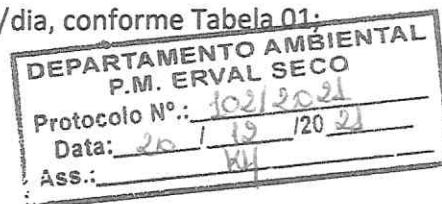
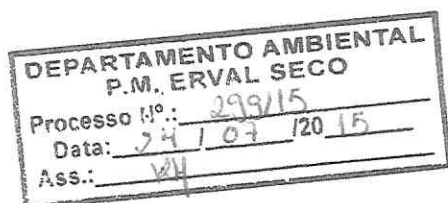
Ref.: SAA Erval Seco
LO nº 019/2020 Processo Administrativo nº 299/2015

Prezado Secretário,

Ao cumprimentá-la, vimos apresentar informações e considerações vinculadas ao Sistema de Abastecimento de Água de Erval Seco:

Considerando a publicação da Resolução CONSEMA nº 441/2021, em 22 de abril de 2021, a qual altera a Resolução CONSEMA nº 372/2018, que dispõe sobre os empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, de alguma forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental;

Considerando que a Resolução CONSEMA nº 441/2021, em anexo, passa a definir faixa de porte na qual não há incidência de licenciamento ambiental para Sistemas de Abastecimento de Água (SAA), CODRAM 3511,10 e 3511,20, sendo que a faixa de não incidência corresponde a medida de porte de até 3.000m³/dia, conforme Tabela 01:



Página 1 de 3

*Realizado por: [illegible]
20/12/2021*

Tabela 01: Atividades do Anexo I da Resolução 372/2018 alterados pela Resolução CONSEMA 441/2021.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3511.10	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO (DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO), COM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazio (m³/dia)	Alto	Até 3000,00	De 3000,01 a 6000,00	De 6000,01 a 12000,00	De 12000,01 a 36000,00	De 36000,01 a 80000,00	Demais
3511.20	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CAPTAÇÃO, ADUÇÃO (DE ÁGUA BRUTA E TRATAMENTO), SEM USO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA	Vazio (m³/dia)	Médio	Até 3000,00	De 3000,01 a 6000,00	De 6000,01 a 12000,00	De 12000,01 a 36000,00	De 36000,01 a 58000,00	Demais

Vimos informar que a medida de porte do SAA Erval Seco corresponde a 1.036,80 m³/dia e, portanto, enquadra este sistema na faixa de não incidência de licenciamento ambiental.

Em virtude do exposto, e considerando que a LO nº 019/2020 emitida por este órgão ambiental tem vigência até 20/05/2022, solicitamos a emissão de parecer deste Órgão Ambiental chancelando que este sistema é não passível de licenciamento em função da alteração na Resolução CONSEMA nº 372/2018, promovida pela Resolução CONSEMA nº 441/2021, bem como demais medidas cabíveis a esta Secretaria.

Solicitamos ainda, considerando que este SAA é não incidente de licenciamento e, portanto, não terá uma LO com condicionantes relacionadas à manutenção do sistema, a emissão de autorização específica que permita o desassoreamento do ponto de captação, bem como manutenções em áreas de preservação permanente (APP), por exemplo, substituição de bombas, quadros de comando e transformadores, conserto da adutora de água bruta, saindo da captação até a Estação de Tratamento de Água, quando forem necessárias. Entende-se que com a emissão de autorização específica para estas atividades



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – DMAS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – SULAM

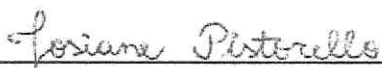
fundamentais para a operação e manutenção do sistema, dispensa-se a necessidade de que a cada manutenção executada, a Companhia seja obrigada a iniciar um novo processo junto a este órgão ambiental. Facultando na autorização a obrigatoriedade da apresentação de relatório de comprovação das atividades de manutenção, por parte da CORSAN, ao final dos trabalhos, a critério deste órgão ambiental.

Não sendo este o procedimento adequado, solicitamos orientação de como proceder para se obter autorização quanto à realização das manutenções periódicas necessárias à operação do SAA e que envolvem intervenção em áreas de preservação permanente, assim como o desassoreamento do ponto de captação.

Em cumprimento às condicionantes da LO nº 019/2020 encaminhamos em anexo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS e o Relatório de Conformidade Ambiental do SAA.

Isso posto e prestadas as informações, solicitamos manifestação, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Eng.^a Ambiental Josiane Pistorello
Superintendente da SULAM/CORSAN

RM

LEI MUNICIPAL Nº 2.890/2019
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

“DISPÕE SOBRE OS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES OU CAPAZES, SOB QUALQUER FORMA, DE CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL PASSIVEIS OU NÃO DE LICENCIAMENTO, E OU, AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ERVAL SECO, INSTITUI SEUS VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEONIR KOCHÉ, Prefeito Municipal de Erval Seco, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu promulgo e sanciono a seguinte:

LEI

Considerando o art. 3º e 4º da Constituição Federal, que detalha os direitos fundamentais de primeira geração, que são os direitos coletivos, combinado com o artigo 225 da CF.

Considerando o art. 5º da Constituição Federal, que além dos direitos fundamentais individuais nele detalhados, traz um conceito aberto de direito fundamental individual, garantindo o direito de injunção, inciso LXXI.

Considerando que a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não só para as atuais como também para as futuras gerações;

Considerando o princípio da indisponibilidade do meio ambiente, sendo patrimônio público e de uso comum do povo a ser necessariamente assegurado e protegido;

Considerando que o procedimento administrativo ambiental é um importante instrumento na proteção e na recuperação do meio ambiente à disposição do Poder Público para o cumprimento dos ditames e das atribuições estabelecidas no arcabouço legal;

Considerando que a atuação estatal no desiderato de sua atribuição constitucional deve ser pautada no devido processo legal administrativo concernente tanto à forma

quanto ao conteúdo das decisões administrativas e por ele se garante a certeza do cumprimento do dever público como assegurado ao particular o atendimento dos princípios insculpidos na Constituição Federal garantidores dos direitos fundamentais como o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao juízo objetivo, motivado previa e naturalmente identificado;

Considerando a necessidade de consolidação da legislação aplicável às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente, bem como de uniformização de procedimentos no processo administrativo ambiental;

Considerando a Lei Complementar nº 140/2011, que regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, combinada quando couber com resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

Considerando que, nos termos do art. 2º, inc. I da LC nº 140/2011, que defini, ser o licenciamento ambiental um procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Considerando atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas na Lei Complementar nº 140/2011, art. 2º II;

Considerando o art. 17 da Lei Estadual nº 10.330/94, “Os municípios, pelas competências constitucionais, prestam serviços públicos de interesse local, preservam o meio ambiente em seu território e podem legislar, de forma supletiva e complementar, na área ambiental”.

Considerando a Lei 11.428/2006, e se regulamente Decreto 6660/2008, Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

Considerando a competência municipal de ações administrativas própria, art. 23 da CF, e considerando a necessidade da criação de atividades, que necessitam de regramento ambiental, e que não estão listadas como atividade pela Resolução CONSEMA nº 372/2018.

CAPITULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 1º. As taxas de serviços ambientais, seus valores para o Município de Erval Seco a serem expedidos, pelo Departamento Ambiental Municipal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, localizadas no município de Erval Seco, utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades prestadoras de serviços, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento, e ou, Autorização Ambiental expedida pelo Departamento Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – LICENÇA AMBIENTAL (LA): instrumento da política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental cuja natureza jurídica é autorizatória;

II – FONTE DE POLUIÇÃO E FONTE POLUIDORA: toda e qualquer atividade, instalação, processo de operação ou dispositivo, móvel ou não que independente de seu campo de aplicação induzam, produza e gere ou possa produzir e gerar poluição ao meio ambiente;

III – LICENÇA PREVIA (LP): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais, relativos ao PSB - Plano de Saneamento Básico, de uso e ocupação do solo;

IV – LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI): Licença expedida pelo poder público no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, o início da implantação das instalações, de acordo com as especificações constantes no(s) projeto(s) executivo(s), devido(s) e previamente aprovado(s);

V – LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição de acordo com o previstos nas licenças prévias e de instalação;

VI – LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO (LOR): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, a operação de atividades comprovadamente, instaladas e em funcionamento, quando da publicação da presente Lei. Para estes casos o valor da taxa ambiental será igual aos dos valores da Licença de Operação (LO), segundo tabela do anexo I ou II, conforme o caso, da presente Lei.

§ 1º A comprovação de que trata este inciso, dar-se-á, da seguinte forma:

a) Para as atividades industriais, comerciais e prestação de serviços, através da inscrição no cadastro municipal (alvará de funcionamento);

b) Para as atividades que desenvolvem produção primária, por declaração do setor municipal competente.

c) Para as atividades, e ou, empreendimentos que se enquadram no caput deste inciso, terão o prazo de 02 (dois) ano contados da publicação desta Lei, para adequar-se aos termos da presente Lei.

d) Para as atividades, e ou, empreendimentos que se enquadram no caput deste inciso, e que dependem de Licença Ambiental, durante o prazo estabelecido na Aline “c”, para estes casos, poderá ser expedida Licença de Operação de caráter Provisório, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, condicionada a formalização prévia de um TCA – Termo de Compromisso Ambiental, que condicionara os termos e obrigações às adequações, ao licenciamento, nos termos da presente Lei.

1 - O valor da taxa dos serviços ambientais, a ser cobrada para estes casos, Licença de Operação de caráter Provisório, será de 50%, segundo tabela do anexo único da presente Lei.

e) Poderá beneficiar-se da Licença de Operação de Regularização, todas as atividades, e ou, empreendimentos, que se encontram em plena atividade, na data da publicação da presente Lei.

VII – AUTORIZAÇÃO: Documento expedido, após verificações necessárias, à execução de atividades (obras e serviços), que causem impactos ambientais, ou para a regularidade e legalidade na execução de manejos, de corte, de supressão, ou transplante de árvores nativas, formações florestais nativas, florestas plantadas com espécies nativas ou supressão de exóticas para restauração de áreas de preservação permanente, e o transporte de matéria prima florestal, para fins de desdobramento, adstrita para os casos de uso próprio, sem fins comerciais, segundo as legislações, municipal, estadual e federal.

VIII – ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, sendo restrito para as atividades de:

a) Implantação de culturas de ciclo anual, condicionada, quanto aos locais de implantação, ao atendimento das limitações do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), e quanto as embalagens vazias de agrotóxicos, ao atendimento da logística reversa;

b) Açudes de dessedentação animal, pequenas irrigações e criação domésticas de peixes, exceto os proibidos, com até 0,50 ha, de área alagada, desde que não implique no afogamento de nascentes d'águas;

c) Insumos e equipamentos necessários a melhoramento de atividades licenciadas, ou não, (em operação), desde que não implique em ampliação e ou alteração das mesmas;

d) Criação doméstica (não comercial), de animais de Pequeno, Médio e Grande Porte, limitados.

1 - 100 (cem) animais de Pequeno Porte, entendendo-se por animal de pequeno porte: galináceos, coelhos, entre outros.

2 - 50 (cinquenta) animais de Médio Porte, entendendo-se por animal de médio porte: Caprinos, Ovinos, dentre outros, exceto suínos;

3 - 20 (vinte) para animais de Médio Porte, entendendo-se por animal de médio porte: suínos;

4 - 10 (dez) animais de Grande Porte, entendendo-se por animal de grande porte: Bovinos, Bubalinos, Equinos, entre outros.

e) - Atividade de produção de Hortifrutigranjeiros, sistema estufa, e ou, a céu aberto, limitado a 1.000 m² de área de produção, obtido pelo somatório das áreas.

f) Atividades: Industriais, Comerciais, Prestadoras de Serviços, desenvolvidas por Microempresas e Empreendedores Individuais, e classificadas quanto ao potencial de poluição segundo anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 com **pequeno/baixo e médio**, limitado a 75,00 m² de área útil, entendendo-se como área útil, todas as áreas necessárias ao desenvolvimento da atividade, sendo que as comprovações quanto ao tamanho das atividades e o potencial de poluição poderão de forma gratuita pelo Departamento Ambiental Municipal, através de vistoria *in loco* por laudo técnico específico;

g) O Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá definir outras atividades relativas à: aquisição de máquinas, equipamentos, insumos, edificações utilizadas como garagem e depósitos, isentas de licenciamento ambiental, desde que não se classificam de potencial de poluição **alto** segundo anexo VIII da Lei nº 6.938/81.

IX – DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, para as atividades não licenciáveis, segundo leis normas e regulamentos aplicáveis;

X - DECLARAÇÃO: Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, e ou, vistoria técnica, solicitada por pessoa física e ou jurídica privada ou publica;

XI – APROVAÇÃO DE PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada. Documento expedido no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não os projetos técnicos pertinentes a recuperação de ambiente degradado;

XII – APROVAÇÃO DE PRA – Projeto de Recuperação Ambiental. Documento expedido no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não os projetos técnicos pertinentes a recuperação de ambiente degradado;

XIII – CERTIDÃO, Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, atestando a inexistência ou não de débitos ambientais.

XIV – CERTIFICADO: Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, onde certifica-se o encerramento de uma atividade ou atesta a existência de um fato, de que se é testemunha, em razão do ofício;

XV – ATESTADO: Documento referente a atendimento da legislação ambiental, Municipal, Estadual e Federal, expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, que justifique a sua expedição;

XVI – TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA): Documento formalizado entre o poder público e o causador de degradação ambiental com objetivo de recuperar e ou compensar os danos causados ao ambiental, apurados em processo administrativo próprio de auto de infração ambiental;

XVII - LICENÇA PRÉVIA E LICENÇA INSTALAÇÃO UNIFICADA (LP/PI): Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, podendo ser expedido quando couber, seguido as condições dos inciso III e IV, do caput deste art.

Art. 3º. Os valores das taxas de: Licença Previa (LP), Licença de Instalação (LI), licença de Operação (LO), de Autorizações, são estabelecidas de acordo com o porte da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial da poluição que a atividade possa causar.

Parágrafo Único: O valor da taxa da Licença Prévia e Licença de Instalação Unificada, será o valor da taxa da licença previa somada ao valor da licença de instalação, enquadrados conforme cada caso, no anexo I e Anexo II, da presente Lei.

Art. 4º. Os valores das taxas de: Isenções de Licenciamento Ambiental, e Dispensas de Licenciamento Ambiental, são estabelecidas de acordo com o porte da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município.

Art. 5º. A modalidade de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput” dos Art. 3º e Art. 4º desta Lei, deverá considerar, conforme cada caso: numero de animais, e ou, Kg, e ou, tonelada, e ou, área útil (m², e ou Ha), efetivamente impactada pela atividade, incluindo área de manobra, excluído área administrativa e de estacionamento.

§1º. A modalidades de porte e potencial de poluição de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput” dos art. 3º e art. 4º desta Lei, são os constantes no Anexo I, da presente Lei.

§2º. O enquadramento de cada atividade, e ou, empreendimento para fins da cobrança das taxas ambientais, são os constantes nos Anexos II e III, de que trata esta Lei.

§3º. Criação de novas atividades, e ou, empreendimentos, e ou, alteração dos estabelecidos no anexo I desta Lei, poderão ser definidos por Lei, e ou, quando couber pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental, entrando em vigor na publicação da norma.

Art. 6º. Os valores das taxas de: Declaração, Aprovação de PRAD, Aprovação de PRA, Certidão, Certificado, e Atestado, quando couber, são estabelecidas de acordo com o porte, e ou, quantidade (unidade), e são os detalhados no anexo III da presente Lei.

Parágrafo Único: A modalidade de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput” deste Artigo (art. 6º), serão fixadas, por Lei Municipal, e quando couber pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, considerando, numero de animais, e ou, número de mudas, e ou, tonelada, e ou, Kg., e ou, área útil efetivamente impactada pela atividade, incluindo área de manobra, excluído área administrativa e de estacionamento, e para fins de cobrança de taxas, será enquadrado no anexo III de que trata esta Lei;

Art. 7º. Os valores das taxas previstas nesta Lei serão atualizados, anualmente, no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada exercício, nos mesmos índices da variação acumulada do IGPM/FGV, ou seu sucedâneo, apurada no período imediatamente anterior, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Os prazos de validade das Isenções, Dispensas e Licenças, de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades fixado pelo órgão ambiental competente, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Isenção de Licenciamento, de atividades, terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo, excetuando-se para culturas anuais que terão validade de 1(um) ano;

a) As isenções de licenciamento para edificações, insumos e equipamentos, por ser pontuais, não terão prazo de validade.

II – As Dispensas de Licenciamento, terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo;

III – As Licenças Prévias, terão validade de no máximo 1 (um) ano, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo;

IV - As Licenças de Instalação, terão validade de no máximo 2 (dois) anos, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo;

V – As Licenças de Operação terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo;

a) As renovações do que trata o inciso V, excetuando-se os de porte **GRANDE** e **EXCEPCIONAL**, poderão ser expedidas a partir de requerimento próprio formalizado pelos interessados, e Laudo de Vistoria do Departamento Ambiental, que confirmará o atendimento da LO em renovação.

b) Nos casos em que o Laudo de Vistoria do Departamento Ambiental, do que trata alínea “a” deste inciso (V), indicar que não foi, e ou, foram atendido(s) condição(ões) da LO (Licença de Operação) em renovação, estes casos o processo de renovação da LO deverá ser instruído por Laudo e Projeto Técnico, de identificação e correções das inconformidades apontadas no Laudo Técnico do Departamento Ambiental Municipal;

VI – As Licenças, LP, LI e LO, poderão ser reeditadas mantendo-se a mesma data de vencimento da originária, desde que o interessado encaminhe pedido formal, devidamente motivada e desde que apresente viabilidade técnica, mediante o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa, segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei;

Art. 9º. As Autorizações terão validade de **180 (cento e oitenta) dias**, podendo ser renovada por igual período de tempo, mediante pagamento de nova taxa de ambiental, conforme enquadramento do anexo I desta Lei.

Art. 10. Ficam criadas as taxas de Licença Previa (LP), de Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO), de Autorizações, de Isenção de Licenciamento Ambiental, de Dispensa de Licenciamento Ambiental, de Declaração, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, de PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certidão, de Certificado, de Atestado, em razão ao serviço despendido para a emissão dos documentos ambientais, dos empreendimentos e atividades constantes, na(s) listas de atividade(s) criadas de acordo com o estabelecido no §1º do art. 5º da presente Lei, e quando couber as constantes no anexo I da Resolução CONSEMA n° 372/18 de 02/03/2018, e outras que virão de acordo com o que dispõe o artigo 69 da lei estadual 11.520/00 de 03/08/2000, bem como de outras atividades não relacionadas nas Resoluções CONSEMA, e também consideradas de impacto ambiental local, segundo estabelecido em legislação e ou norma do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§1º. As atividades serão licenciadas por ramo de atividade, segundo o estabelecido na(s) lista(s) de atividade(s) criada(s) de acordo com o estabelecido no anexo I da presente Lei, e quando couber as constantes no anexo I da Resolução CONSEMA n° 372/18 de 02/03/2018, e outras que virão, podendo ser licenciada mais de uma atividade e ou mais de um sistema de criação ou de produção, por imóvel, urbano ou rural, para a mesma ou outra pessoa física ou jurídica;

§2º. Quando ocorrer o desenvolvimento de mais de um ramo de atividade, no mesmo empreendimento, neste caso deverá ser expedida Licença (LP, LI, LO), e ou, Autorização Ambiental Única, devendo constar no documento ambiental, o ramo de cada atividade, enquadradas quanto ao porte, conforme dispõe o art. 5º desta Lei;

§3º. Quando ocorrer a emissão de Licença ou Autorização Única, o valor da taxa ambiental é devida por ramo de atividade, conforme o estabelecido no art. 5º desta Lei.

§4º. Os valores das taxas ambientais, são devidos por ramo de atividade, e todo o valor arrecadado em pagamentos de taxas, de que trata o “caput” do art. 10, da presente Lei, serão rateadas na proporção de: 70% (setenta por cento) na conta livre da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e 30% (trinta por cento) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

§5º. Os valores das taxas ambientais, criadas no caput do Art. 10, da presente Lei, são devidas por ocasião do protocolo de requerimento dos serviços, e o pagamento das taxas não garante ao interessado concessão positiva do mesmo;

§6º. Ficam isentas de pagamento das taxas ambientais criadas no caput do art. 10 desta Lei:

I - entidades sindicais, das instituições de educação, e de assistência social, sem fins lucrativos;

II – o município de Erval Seco/RS;

§7º. A vistoria, bem como a emissão dos atos ambientais relativos às: de Licenças, de Autorizações, de Declarações quando couber, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, de PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certificado, de Certidões quando couber, de Atestados quando couber, de Isenção de Licenciamento Ambiental quando couber, não deverá extrapolar o período de 45 dias e 90 dias respectivamente, após o protocolo da documentação, para as atividades determinadas na presente Lei, ressalvados os casos em que houver necessidade de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses para a conclusão do processo com a emissão do deferimento ou indeferimento do pertinente ato ambiental;

I - A contagem do prazo previsto no caput deste parágrafo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, cujo prazo de interrupção será por ato do Órgão Ambiental Municipal, não podendo exceder 120 dias;

II - O prazo estipulado no inciso I poderá ser prorrogado, desde que justificado, após avaliação técnica, e ou, legal do Órgão Ambiental Municipal;

§8º. O não cumprimento dos prazos estipulados nos incisos I e II do § 6º, pelo empreendedor, importará no arquivamento administrativo do processo;

§9º. O arquivamento do processo de licenciamento de que trata o § 7º, não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos

procedimentos estabelecidos na presente Lei, mediante pagamento de nova taxa de serviços ambientais, conforme estabelece esta Lei;

§10º. Tanto o deferimento ou indeferimento dos atos ambientais relativos às: Licenças, Autorizações, Declarações (quando couber), Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Certidões (quando couber), Atestados (quando couber), Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, serão baseados em pareceres técnicos específicos obrigatórios, que deverá fazer parte do corpo da decisão;

§11. O contribuinte que tiver seu requerimento ambiental indeferido terá um prazo de 15 dias, contados da comunicação oficial, para interpor recurso, junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

§12. O agente responsável pela assinatura das: Licenças, Autorizações, Declarações, Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Certidões, Atestados, Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, será o Secretário da Sec. Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, e na sua ausência ou impedimento, o Secretário da Sec. Municipal da Administração, e ou, Prefeito Municipal.

§13. A renovação da Licença de Operação (LO), da Isenção e Dispensa de Licenciamento Ambiental, da Dispensa de Licenciamento Ambiental, de uma atividade ou empreendimento deverá ser requeridas pelo empreendedor, com antecedência mínima de 90 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado nas respectivas licenças, Isenções, Dispensas. O Departamento Ambiental Municipal terá um prazo máximo de 60 dias, para expedir a renovação, e ou, solicitar complementações. Neste caso, o prazo de validade das licenças, Isenções, Dispensas, em renovação ficam automaticamente prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

I - A(s) complementação(ões), de que trata este parágrafo, devem ser ajustada(s) através de TCA - Termo de Compromisso Ambiental, firmado com o empreendedor, estipulando os prazos para atendimento das complementações e as penalidades pelo não atendimento do firmado.

§14. O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 11. Fica dispensado de manter licença ambiental, e ou, isenção de licenciamento ambiental, bebedouros de dessedentação animal, restritos a 250,00 m² de lamina de água;

Art. 12. O encerramento de atividades potencialmente poluidoras com, ou sem Licença, o interessado deverá encaminhar pedido de Certificado de Enceramento de Atividade, acompanhado de laudo técnico conclusivo, demonstrando:

I – Que a atividade não criou passivos ambientais;

II – Que todos os passivos ambientais foram sanados;

Art. 13. Os valores constantes da tabela dos anexos II e III, da presente Lei, servirão de base para a cobrança de taxas ambientais reguladas pela presente Lei, e por outras leis, municipais, Estaduais e Federais, que dispõe sobre meio ambiente, cujo licenciamento ambiental de competência municipal, sendo que os enquadramentos quanto ao porte e potencial poluidor deverão ser definidos, por Lei Municipal Especifica, Decreto do Executivo, e quando coube, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Paragrafo Único. As listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, poderão ser alteradas, pela autoridade que as definiu, a qualquer tempo, entrando em vigor na data de sua Publicação.

Art. 14. Abertura e a tramitação dos processos administrativos inerentes a presente Lei, são de responsabilidade do Departamento Ambiental Municipal, a cargo do serventuário designado para tal função. A assinatura dos documentos expedidos pelo Departamento Ambiental, são de responsabilidade do Secretário da Sec. Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, e na sua ausência ou impedimento, o Secretário da Sec. Municipal da Administração, e ou, Prefeito Municipal.

Art. 15. Os valores referentes às taxas criadas no Art. 10 relativos os documentos ambientais do Art. 2º, desta lei, são os constantes nos Anexos: II e III, desta Lei.

Art. 16. Os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto de âmbito local, a competência de licenciamento, e ou, autorização ambiental, é exclusiva do municipal, conforme dispõe a Lei Complementar nº 140/2011 art. 13.

Parágrafo único. Quando a área física do empreendimento e atividade licenciável ultrapassar os limites do município, o impacto não será mais de âmbito local e a competência para licenciamento será estadual.

Art. 17. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, e ou autorização, devendo constar no documento todas as atividades, segundo os ramos de atividades do anexo I, estabelecidos nesta Lei, à exceção de:

I - Atividades correlatas em empreendimentos que não sejam de mesma pessoa física ou jurídica;

§1º. Entende-se por atividade fim como sendo aquela que produz o bem ou presta o serviço que será disponibilizado para terceiros.

§2º. Atividade correlata é aquela que por sua natureza mantém relação com a atividade fim, necessitando estar ou interligada em seu processo produtivo.

§3º. Para os empreendimentos que se enquadram no caput deste artigo, o valor das taxas de serviços ambientais, segundo anexo I da presente Lei, serão calculadas por ramo de atividade conforme anexo II e III, desta Lei.

Art. 18. Os empreendimentos e atividades classificadas por esta Lei como de impacto de âmbito local, que são a estabelecidas no anexo I, desta Lei, serão licenciados ou autorizados ambientalmente pelo órgão ambiental municipal, inclusive quanto à supressão de vegetação nativa vinculada ao licenciamento.

§1º. Para exercer a competência de autorização de supressão de vegetação nativa, município deve esta com o convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica em vigor.

§2º. Os empreendimentos e atividades que necessitem de captação de água superficial ou subterrânea deverão obter a Outorga do Direito de Uso da Água, e ou, sua Dispensa.

§3º. No licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que envolvam o lançamento de efluentes em corpo hídrico superficial, deverá ser observado, o enquadramento aprovado por Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH e os termos da Resolução 355/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA ou outra Resolução que a substitua.

§4º. A área de uso rural, na qual será licenciado o empreendimento e atividade, deverá estar inscrita no Cadastro Ambiental Rural.

Art. 19. Para o transporte de matéria-prima florestal nativa, não comercial, e ou, industrial, para fora da propriedade, quando necessário ao desdobramento, e ou, industrialização de madeira desdobrada, poderá ser expedido autorização municipal, nos termos do art. 3º do Decreto nº 6660/2008.

Art. 20. Nos termos do art. 5º XIII da Constituição Federal, Entende-se por Empreendimento ou Atividade Autônoma, aquela exercida por pessoa física ou jurídica, desvinculada economicamente de outra e sem subordinação, mesmos que desenvolvida junto ou próxima a outro empreendimento, e ou, atividade.

Art. 21. A inserção de imóveis rurais em perímetro urbano, não os transforma automaticamente, como localizado em área urbana, só os transformam a partir do parcelamento oficial do solo (da área).

Art. 22. Para efeito da identificação dos cursos hídricos, ao que dispõe art. 4º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), considera-se aqueles constantes na carta do Exercito, da área em questão, excetuando-se os de regime efêmero.

Paragrafo Único. A comprovação do caráter efêmero do curso hídrico, dar-se-á por estudo técnico.

Art. 23. A análise e a concessão de Autorizações Ambientais, para atividades enquadradas no porte, igual, e ou, acima do médio, e de potencial poluidor alto, constantes a listagem de atividades do anexo, I da presente lei. Para estes casos, é devido à apresentação de Estudo Técnico (Laudo e/o, Projeto).

Art. 24. O sistema SINAFLORE criado pela Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014, será admitido no município, somente para as atividades, que se enquadram no art. 35 e art. 36 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 25. O direito de injunção previsto nos direitos fundamentais, art. 5º LXXI da CF, quando na ausência de norma estadual e/ou federal, serão garantidos por normas municipais.

Art. 26. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. As questões não contempladas na presente Lei, subsidiariamente, poderão serem decididas e embasadas em legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Capítulo I que compreende os art. 1º a 7º, e Capítulo III que compreende os art. 35, 36 e 37, da Lei nº 2.583/2015.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Seco, 28 de fevereiro de 2019

LEONIR KOCHE

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

EDERSON WINK

Secretário da Administração e Coord. Geral.

ANEXO I
TABELA DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS,
E OU, AUTORIZÁVEIS

RAMO	DESCRIÇÃO ATIVIDADE	UNIDAD E DE MEDIDA PORTE	POTE NC POLUI D	PORT E MÍNI MO	PORT E PEQU EO	POR TE MÉD IO	POR TE GRA N	PORT E EXCE P.
AUTORIZAÇÕES - ÁREA URBANA OBRA CIVIL E MANEJO FLORESTAL								

10-10	Limpeza de terreno sem supressão de vegetação arbórea	Área útil m ²	BAIXO	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
10-11	Limpeza de terreno com supressão, e ou, destoca mecânica, de vegetação arbórea de espécies exóticas	Área útil m ²	MÉDI O	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
10-12	Limpeza de terreno com supressão, e ou, destoca mecânica, de vegetação arbórea de espécies nativas	Área útil m ²	ALTO	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
10-13	Corte/Escavo e Aterro/Nivelamento sem supressão de vegetação com ou sem material de empréstimo	Medida m ³	MÉDI O	Até 50	Até 100	Até 200	Até 500	+ 500
10-14	Corte/Escavo e Aterro/Nivelamento com supressão de vegetação, com ou sem material de empréstimo	Medida m ³	ALTO	Até 50	Até 100	Até 200	Até 500	+ 500
10-15	Detonação - Desmonte de Rocha para fins de não extração mineral, com Plano de Fogo	Desmonte m ³	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 3.000	Até 10.000	+ 10.000
10-16	Abertura/Manutenção de Vias/Ruas, e Logradouros Públicos, não vinculadas a instalação de loteamento, e sem supressão de vegetação	Medida m	MÉDI O	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
10-17	Abertura/Manutenção de Vias/Ruas, e Logradouros Públicos, não vinculadas a instalação de loteamento, com supressão de vegetação	Medida m	ALTO	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
10-18	Abertura/Manutenção / Reforma de Canal (drenagem pluvial) sem supressão de vegetação	Medida m	MÉDI O	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1.000	+ 1.000

10-19	Abertura/Manutenção/ Reforma de Canal (drenagem pluvial) com supressão de vegetação	Medida m	ALTO	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
10-20	Instalação de Canalização de drenagem pluvial, não vinculada a instalação de parcelamento do solo, e sem supressão de vegetação	Medida m	MÉDI O	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
10-21	Instalação de Canalização de drenagem pluvial, não vinculada a instalação de parcelamento do solo, e com supressão de vegetação	Medida m	ALTO	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
10-22	Instalação de Sistema Individual de Tratamento Cloacal, (Fossa, Filtro, Sumidouro)	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
10-23	Desmanche de Edificações, residenciais, com área construída até de 70,00 m ²	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
10-24	Construção de Edificações residenciais, com área construída até de 70,00 m ²	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
10-25	Manutenção de Pontes, Pontilhos, Bueiros, Canais aberta, e ou, fechada, de Curso D'agua Natural	Comprimento (m)	Alto	Até 100,00	Até 500,00	Até 2.000	-	-
10-26	Poda de árvores nativas e/ou exóticas	un.	MÉDI O	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
10-27	Supressão, com ou sem aproveitamento, de matéria prima, de árvores plantadas, não protegidas, isoladas de	un.	MÉDI O	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20

	espécies, nativas e/ou exóticas							
10-28	Supressão, com ou sem aproveitamento, da matéria prima, de árvores de espécies nativas naturais isoladas	un.	ALTO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
10-29	Transplante de árvores nativas, consideradas imunes ao corte	un.	ALTO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
10-30	Corte e aproveitamento de espécies nativas Plantadas, protegidas	Medida m ³	ALTO	Até 5	Até 10	Até 20	Até 50	+ 50
10-35	Prestação de Serviço de Dedetização	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						

AUTORIZAÇÕES - ÁREA RURAL
OBRA CIVIL, MANEJO FLORESTAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

50-10	Nivelamento de solo/ Terraplenagem/ corte e aterro, sem supressão de vegetação	Área útil m ²	MÉDIO	Até 500	Até 2.500	Até 5.000	Até 20.000	+ 20.000
50-11	Corte/Escavo e Aterro/Nivelamento sem supressão de vegetação, com ou sem material de empréstimo	Área útil m ²	ALTO	Até 500	Até 2.500	Até 5.000	Até 20.000	+ 20.000
50-12	Destoca Mecânica com destinação do material em leiras, e ou, valas, sem manejo florestal	m ³	MÉDIO	Até 500	Até 2.500	Até 5.000	Até 20.000	+ 20.000
50-13	Manutenção de Canais de Drenagem sem supressão de vegetação	Medida m	MÉDIO	Até 200	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
50-14	Manutenção de Canais de Drenagem com supressão de vegetação em estagio inicial	Medida m	ALTO	Até 200	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000

50-15	Abertura/Manutenção de Valos de condução de águas pluviais	Medida m	MÉDIO	Até 200	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
50-16	Manutenção de Bueiro, Pontes e Pontilhões, sem supressão de vegetação	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
50-17	Manutenção de Bueiro, Pontes e Pontilhões, com supressão de vegetação	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor ALTO						
50-18	Instalação de Bueiro e Pontilhões, sem supressão de vegetação	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
50-19	Instalação de Bueiro, e Pontilhões, com supressão de vegetação	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor ALTO						
50-20	Destinação de pedras enleiradas, em valas, sem supressão de vegetação	Área útil (leira + vala) m ²	MÉDIO	Até 50	Até 100	Até 200	Até 500	+ 500
50-21	Destinação de pedras enleiradas, em valas, com supressão de vegetação	Área útil (leira + vala) m ²	ALTO	Até 50	Até 100	Até 200	Até 500	+ 500
50-22	Catação de pedras aflorantes com destino em Leiras/ Valas, sem supressão de vegetação em estagio inicial	Área m ²	MÉDIO	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 20.000	+ 20.000
50-23	Catação de pedras aflorantes com destino em Leiras/ Valas, com supressão de vegetação em estagio inicial	Área m ²	ALTO	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 20.000	+ 20.000
50-24	Abertura/ Manutenção de silo trincheira/ bacia de contenção (águas pluviais)	Área m ²	MÉDIO	Até 50	Até 100	Até 300	Até 500	+ 500

	/Cisterna de reservação d'água							
50-25	Eliminação mecânico de voçoroca com e sem supressão de vegetação	Área m ²	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
50-26	Instalação de Vala séptica para destinação de animais mortos de Grande Porte	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor ALTO						
50-27	Manutenção de Maciços de reservatórios d'água (Açude/Barragem), com e sem manejo florestal.	Área m ²	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+ 5.000
50-28	Manutenção de Área e Alague de reservatórios d'água (Açude/Barragem), com e sem manejo florestal.	Área - Alague m ²	ALTO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 25.000	+ 25.000
50-29	Abertura e Manutenção de Bebedouros de dessedentação Animal de Até 250,00 m ² Lamina de água, com ou sem supressão de vegetação em estagio inicial	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor ALTO						
50-30	Instalação de Sistema Individual de Tratamento Cloacal, (Fossa, Filtro, Sumidouro)	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
50-31	Desmanche de Edificações, residenciais, com área construída até de 70,00 m ²	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
50-32	Construção de Edificações residenciais, com área	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						

	construída até de 70,00 m ²							
50-33	Detonação - Desmonte de Rocha para fins não extração mineral, com Plano de Fogo	Desmonte m ³	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 3.000	Até 10.000	+ 10.000
50-34	Detonação - Desmonte de Rocha para fins de extração mineral, com Plano de Fogo	Desmonte m ³	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 20.000	+ 20.000
50-35	Abertura mecânica de estrada de uso interno, sem supressão de vegetação	Comprimento m	MÉDIO	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
50-36	Abertura mecânica de estrada de uso interno, com supressão de vegetação	Comprimento m	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
50-37	Manejo Florestal - Uso alternativo de solo, de vegetação sucessora, e ou, invasora, em estagio inicial, sem produção de lenha	Área m ²	MÉDIO	Até 1	Até 2	Até 5	Até 10	+ 10
50-38	Manejo Florestal - Uso alternativo de solo, de vegetação sucessora, e ou, invasora, em estagio inicial e médio, com produção de lenha	Área m ²	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 20.000
50-39	Manejo Florestal - Corte e/ou aproveitamento de árvores nativas Comprovadamente Plantadas	Medida m ³	ALTO	Até 5	Até 10	Até 50	Até 100	+ 100
50-40	Manejo Florestal - Corte, e ou, Aproveitamento, de vegetação nativa, nos termos da Lei n.º 11.428/2006 e	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						

	Decreto n.º 6660/2008, limitados em 15 m³ anuais de lenha							
50-41	Manejo Florestal - Corte, e ou, Aproveitamento, de vegetação nativa, nos termos da Lei n.º 11.428/2006 e Decreto n.º 6660/2008, limitados a 20 m³ de Tora, sem propósito comercial direto ou indireto, com ou sem beneficiamento	Medida m³	ALTO	Até 5	Até 10	Até 20	-	-
50-42	Manejo Florestal - Corte e Aproveitamento de matéria prima de árvores nativas danificadas por fenômenos naturais.	Medida m³	ALTO	Até 5	Até 10	Até 50	Até 100	+ 100
50-43	Transplante de árvores nativas consideradas imunes ao corte	Un	ALTO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
50-44	Manjo Florestal - Poda de formação e condução de árvores nativas isoladas	un	MÉDIO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
50-45	Manejo Florestal - Poda de formação/ condução de vegetação em bordadura de fragmento florestal, com, e ou, sem produção de lenha, limitado a uma faixa de 1,00 m	m²	ALTO	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
50-46	Coleta de subprodutos florestais não madeiráveis, sem fins comerciais, tais como: frutos, folhas,	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor Baixo						

	sementes, cipós. Exceto em Unidades de Conservação							
50-47	Coleta de subprodutos florestais não madeiráveis, com fins comerciais, tais como: frutos, folhas, sementes, cipós. Exceto em Unidades de Conservação	Autorização Única classificada como de porte MÉDIO potencial poluidor ALTO						
50-48	Manejo Florestal - Supressão de vegetação nativa para construção e manutenção de cercas, inclusive em área de preservação permanente, limitado a uma faixa de 3,00 m	Medida m	ALTO	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
50-49	Manejo Florestal - Supressão de vegetação nativa para abertura de trilhas e picadas com até 1,5 m largura, inclusive em área de preservação permanente	Medida m	MÉDIO	Até 200	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	+ 2000
50-50	Manejo Florestal - Corte, Supressão de vegetação nativa, exceto as protegidas, para manutenção de Vias Públicas, limitado a uma faixa de 1,5 m, e vegetação de Ø máximo de 20 cm	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						
50-60	Transporte de Matéria Prima Florestal, para fora da propriedade, para fins de desdobramento, sem propósito comercial, nos termos do art. 3º	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO						

	do Decreto nº 6660/2008	
50-65	Aplicação em solo agrícola, de Dejetos líquidos, e ou, sólidos, estabilizados, e ou, compostados, de animais confinados	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO
50-70	Desdobramento de Madeira, Sistema Serra Móvel	Autorização Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO
50-775	Serviços de Dedetização Urbana Sem Depósito	Licença Única classificada como de porte PEQUENO potencial poluidor MÉDIO

EMPREENHIMENTOS PASSIVEIS DE LICENCIAMENTO

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS								
OBRA CIVIL								
116-10	Drenagem Agrícola - Área Consolidada, com ou sem valos	Área - Ha (Influência)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	Até 10,00	+ 10,00
111-95	Barragem Para Fornecimento de Água	Área de Alague - Ha	ALTO	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	-	-
111-96	Açude Para Fornecimento de Água	Área de Alague - Ha	MÉDIO	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	-	-
IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO								
111-41	Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com Captação Direta em Curso Hídrico, e sem intervenção no curso	Área Irrigada - Ha	MÉDIO	Até 25,00	Até 50,00	Até 100,00	Até 200,00	+ 200,00
111-42	Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com Reservatório de até 0,50 Ha, e com Canal de Derivação, e com intervenção no curso	Área Irrigada - Ha	ALTO	Até 25,00	Até 50,00	Até 100,00	Até 200,00	+ 200,00
111-43	Irrigação pelo Método de Aspersão ou localizado com uso de	Área irrigada - Ha	MÉDIO	Até 25,00	Até 50,00	Até 100,00	Até 200,00	+ 200,00

	Reservatório (barragem, e/ou açude)							
CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE								
CRIAÇÃO DE AVES								
112-11	Criação de Aves de Corte	Nº de cabeças (un)	MÉDIO	Até 20.000	Até 60.000	Até 90.000	Até 180000	+ 180.000
112-12	Criação de Aves de Postura	Nº de cabeças (un)	MÉDIO	Até 20.000	Até 60.000	Até 90.000	-	-
112-13	Criação de Matrizes e Ovos	Nº de cabeças (un)	MÉDIO	Até 20.000	Até 60.000	Até 90.000	-	-
112-14	Incubatório	Nº pintos/mês (un)	MÉDIO	Até 30.000	Até 100.000	Até 600.000	-	-
CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS								
112-21	Cunicultura e Outros Animais de Pequeno Porte	Número de cabeças (un)	MÉDIO	Até 3.000	Até 6.000	Até 12.000	-	-
CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE								
114-21	Criação de Suínos Ciclo Completo com Manejo Dejetos Líquidos	Número de matrizes (un)	ALTO	Até 10	Até 30	Até 60	-	-
114-22	Criação de Suínos Unidade Produtora de Leitões até 21 Dias com Manejo Dejetos Líquidos	Número de matrizes (un)	ALTO	Até 60	Até 280	Até 420	-	-
114-23	Criação de Suínos Unidade Produtora de Leitões até 63 Dias com Manejo de Dejetos Líquidos	Número de matrizes (un)	ALTO	Até 60	Até 200	Até 300	-	-
114-24	Criação de Suínos Terminação com Manejo Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 100	Até 500	Até 1000	-	-
114-25	Criação de Suínos Creche com Manejo Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 400	Até 2000	Até 3000	-	-
114-36	Criação de Suínos Central de Inseminação com Manejo Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 130	Até 390	Até 780	-	-

114-40	Criação de Animais de Médio Porte em Sistema Semi-Confinado ou extensivo a campo	Número de cabeças (un)	BAIXO	Até 200	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	+ 2.000
114-90	Criação de Ovinos e/ou Caprinos Confinados	Número de cabeças (un)	MÉDIO	Até 200	Até 500	Até 1.800	-	-
114-95	Criação de Outros Animais de Médio Porte Confinados, exceto suínos, ovinos e caprinos	Número de cabeças (un)	MÉDIO	Até 100	Até 500	Até 1.800	-	-
115-10	Criação de Suínos Central de Monta Manual com Manejo Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 130	Até 390	Até 780	Até 1.000	+ 1.000
115-15	Criação de Suínos Central de Pré-Monta Manual com Manejo de Dejetos Líquidos	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 130	Até 390	Até 780	Até 1.000	+ 1.000
115-20	Central de Estabilização e Distribuição em Solo Agrícola de Dejetos Líquidos de Animais Confinados.	Volume m ³	MÉDIO	Até 300	Até 600	Até 1.200	Até 3.000	+ 3.000
CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE								
116-10	Criação de Bovinos Confinado, a partir de 12 meses de idade	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 50	Até 150	Até 400	-	-
116-12	Criação de Bovinos Confinados/Estabulados de 0 a 12 meses de idade, Alimentação sem volumoso	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 200	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	+ 2.000
116-20	Criação de outros Animais de Grande Porte Confinado	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 50	Até 150	Até 500	-	-
116-30	Criação de Bovino Semi-Confinados	Número de cabeças (un)	MÉDIO	Até 50	Até 100	Até 600	-	-
117-10	Criação de Bovino Semi-Confinados para produção de Leite	Número de cabeças (un)	MÉDIO	Até 50	Até 100	Até 600	Até 1.000	+ 1.000

117-15	Criação de Bovino Confinado para produção de Leite, Sistema Free-Stall e Compost Barn	Número de cabeças (un)	ALTO	Até 50	Até 100	Até 400	Até 1.000	+ 1.000
117-30	Criação de Bovinos em sistema extensivo a campo	Número de cabeças (un)	BAIXO	Até 100	Até 200	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
118-10	Centrais de Beneficiamento de dejetos secos de criações de animais confinados	Pátio de compostagem (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 4.000	-	-
PISCICULTURA								
SISTEMA INTENSIVO PARA ENGORDA								
119-21	Piscicultura de Espécies Nativas para Engorda	Área alagada (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
119-22	Piscicultura de Espécies Exóticas para Engorda	Área alagada (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
SISTEMA SEMI-INTENSIVO PARA ENGORDA								
119-31	Piscicultura de espécies nativas	Área alagada (ha)	BAIXO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
119-32	Piscicultura de espécies exóticas	Área alagada (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
SISTEMA EXTENSIVO								
119-41	Piscicultura de espécies nativas	Área alagada (ha)	BAIXO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
119-42	Piscicultura de espécies exóticas	Área alagada (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
CULTURAS DE CICLO PERENE								
200-00	Implantação de Culturas de Ciclo Perene/ Preparação do Solo/ Correção da Acidez e Adubação do Solo	Área útil (ha)	MÉDIO	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	Até 50,00	+ 50,00
EXTRAÇÃO E TRATAMENTO METÁLICOS								
LAVRA A CÉU ABERTO COM RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA								
520-00	Recuperação de áreas mineradas de Rocha/Basalto	Área total (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
520-10	Recuperação de áreas mineradas de Saibro	Área total (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,50	-	-	-

520-20	Recuperação de áreas mineradas de Argila	Área total (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,50	-	-	-
530-06	Lavra de rocha, para uso imediato na construção civil a céu aberto, com britagem	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
530-07	Lavra de rocha, em área consolidada, para uso imediato na construção civil a céu aberto, com britagem	Poligonal Útil (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
530-08	Lavra de rocha, para uso imediato na construção a civil a céu aberto, sem britagem	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
530-09	Lavra de rocha, em área consolidada, para uso imediato na construção civil a céu aberto, sem britagem	Poligonal Útil (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
530-10	Lavra de saibro, a céu aberto	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,50	-	-	-
530-11	Lavra de argila a céu aberto	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,50	-	-	-
530-13	Lavra de areia, a céu aberto, fora de recurso hídrico superficial	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
550-00	Lavra de saibro, em área consolidada, a céu aberto	Poligonal Útil (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,50	-	-	-
550-10	Lavra de argila, em área consolidada, a céu aberto	Poligonal Útil (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,50	-	-	-
550-20	Lavra de areia, em área consolidada, a céu aberto, fora de recurso hídrico superficial	Poligonal Útil (ha)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 5,00	-	-
1010-21	Beneficiamento (britagem) de recursos minerais	Poligonal Útil (ha)	ALTO	Até 0,50	Até 1,00	Até 2,50	-	-
INDÚSTRIA								
INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS								
BENEFICIAMENTO								
1010-10	Beneficiamento de Minerais Não-	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-

	Metálicos, com Tingimento							
1010-20	Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos, sem Tingimento	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	-
FABRICAÇÃO DE TELHAS, TIJOLOS E OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO								
1030-10	Fabricação de telhas/ tijolos/ outros barro cozido, com Tingimento	Área útil (m ²)	ALTO	Ate 1.000	Até 2.000	-	-	-
1020-20	Fabricação de telhas/ tijolos/ outros barro cozido, sem Tingimento	Área útil (m ²)	MÉDIO	Ate 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-	-
FABRICAÇÃO DE CIMENTO								
1051-00	Fabricação de peças/ ornamentos/ estruturas/ pré-moldados de cimento, concreto e gesso, em Área Urbana	Área útil (m ²)	ALTO	Ate 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	Até 40.000	-
1051-10	Fabricação de peças/ ornamentos/ estruturas/ pré-moldados de cimento, concreto e gesso, em Perímetro Urbano, e ou Distrito Industrial	Área útil (m ²)	MÉDIO	Ate 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	Até 40.000	-
1051-20	Fabricação de peças/ ornamentos/ estruturas/ pré-moldados de cimento, concreto e gesso, em Área Rural	Área útil (m ²)	BAIXO	Ate 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	Até 40.000	-
1052-00	Fabricação de Argamassa, em Área Urbana	Área útil (m ²)	ALTO	Ate 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	Até 40.000	-
1052-10	Fabricação de Argamassa, em Perímetro Urbano, e ou Distrito Industrial	Área útil (m ²)	MÉDIO	Ate 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	Até 40.000	-
1052-20	Fabricação de Argamassa, em Área Rural	Área útil (m ²)	BAIXO	Ate 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	Até 40.000	-
1053-00	Usina de Produção de Concreto, em Área Urbana	Área útil (m ²)	ALTO	Ate 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	-	-

1053-10	Usina de Produção de Concreto, em Perímetro Urbano, e ou Distrito Industrial	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 2.000	Até 10.000	-	-
1053-20	Usina de Produção de Concreto, em Área Rural	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 250,00	Até 2000,00	Até 10.000	-	-
FABRICAÇÃO DE VIDRO E CRISTAL								
1060-20	Elaboração de Artefatos de Vidro e Cristal (Vidraçaria)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS								
FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS /ARTEFATOS / RECIPIENTES / OUTROS METÁLICOS								
1121-10	Fabricação de estruturas e outros metálicos, com tratamento de superfície e com pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1121-20	Fabricação de estruturas e outros metálicos, com tratamento de superfície e sem pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1121-30	Fabricação de estruturas e outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1121-40	Fabricação de estruturas e outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1121-50	Fabricação de estruturas e outros metálicos, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA								
1123-10	Funilaria, Estamparia e Latoaria, Com Tratamento de Superfície e Com Pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1123-20	Funilaria, Estamparia e Latoaria, Com	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-

	Tratamento de Superfície e Sem Pintura							
1123-30	Funilaria, Estamparia e Latoaria, Sem Tratamento de Superfície e Com Pintura, (Exceto Pincel)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1123-50	Funilaria, Estamparia e Latoaria, Sem Tratamento de Superfície e Sem Pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
INDÚSTRIA MECÂNICA								
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS APARELHOS UTENSÍLIOS PEÇAS E ACESSÓRIOS								
1210-10	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, com tratamento superfícies inclusive tratamento térmico, com fundição e com pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1210-20	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, com tratamento superfícies inclusive tratamento térmico, com fundição e sem pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1210-30	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, com tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1210-40	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-

1210-50	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, sem tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, com fundição e com pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1210-60	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, sem tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1210-70	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, sem tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, com fundição e sem pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1210-80	Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios, sem tratamento de superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS PEÇAS E ACESSÓRIOS							
1221-00	Fabricação de utensílios, peças e acessórios, com microfusão	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	-	-	-	-
	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES							
	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO-ELETRÔNICO, EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA							
1310-10	Fabricação de material elétrico-eletrônico/ equipamentos para	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-

	comunicação/ informática com tratamento de superfície							
1310-20	Fabricação de material elétrico-eletrônico/equipamentos para comunicação/informática sem tratamento de superfície	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS							
1330-10	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, com tratamento de superfície	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1330-20	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, sem tratamento de superfície	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE							
	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS							
	RODOVIÁRIOS							
1411-10	Fabricação, montagem e reparação de veículos automotores/ trailers e reboques	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1415-00	Fabricação, montagem e reparação de tratores e máquinas de terraplanagem	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
	FERROVIÁRIOS							
1412-10	Fabricação, montagem e reparação de trens, locomotivas e vagões	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1412-20	Manutenção e abastecimento de locomotivas	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	-	-
	AEROVIÁRIOS							
1413-10	Fabricação, montagem e reparação de aeronaves	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
	HIDROVIÁRIOS							

1414-10	Fabricação, montagem e reparação de embarcações/ estruturas flutuantes	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIA DA MADEIRA								
SERRARIA E DESDOBRAMENTO DA MADEIRA								
1510-10	Serraria e desdobramento com tratamento de madeira	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
1510-20	Serraria e desdobramento sem tratamento de madeira	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
BENEFICIAMENTO, E OU, TRATAMENTO DE MADEIRA								
1520-10	Preservação/ tratamento de madeira	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1520-20	Secagem de madeira	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
1520-30	Beneficiamento Produção da madeira, (plaina, assoalho, forro etc.), sem tratamento e sem pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
FABRICAÇÃO DE PLACAS, CHAPAS DE MADEIRA AGLOMERADA, PENSADA E COMPENSADA								
1530-10	Fabricação de placas/ chapas medira aglomerada/ pensada/ compensada com utilização de resina (MDF, MDP e outras)	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1530-20	Fabricação de placas/ chapas medira aglomerada/ pensada/ compensada sem utilização de resina	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
1540-00	Fabricação de artefatos/ estruturas de madeira (exceto móveis)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
1540-10	Fabricação de artefatos de cortiça	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000

1540-20	Fabricação de artefatos de bambu/ vime/ junco/ palha trançada (exceto móveis)	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
1550-10	Produção de Carvão Vegetal em Fornos Sem Sistema de Fornalha e Chaminé	Volume de Produção (m ³ /dia)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
1550-20	Produção de Carvão Vegetal em Fornos Com Sistema de Fornalha e Chaminé	Volume de Produção (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS								
1611-10	Fabricação de móveis com tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1611-20	Fabricação de móveis, com tratamento de superfície e sem pintura	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
1611-30	Fabricação de móveis, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1611-40	Fabricação de móveis, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel ou sem pintura	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
FABRICAÇÃO DE ESTOFADOS E COLCHÕES								
1640-10	Fabricação de colchões / estofados (exceto fabricação de espuma)	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO								
1721-10	Fabricação de artefatos de papel / papelão / cartolina / cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1721-22	Fabricação de artefatos de papel / papelão / cartolina / cartão, com operações secas, sem impressão gráfica	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000

INDÚSTRIA DA BORRACHA								
1820-00	Fabricação de artigos/artefatos diversos de borracha	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1820-20	Fabricação de laminados e fios de borracha	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1820-30	Fabricação de espuma/artefatos de espuma, inclusive Látex	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1830-00	Recuperação de sucata de borracha	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1840-00	Recondicionamento de pneumáticos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIA DE COUROS E PELES								
CURTIMENTO								
1910-00	Secagem e salga de couro e peles (somente zona rural)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
1921-11	Curtimento de peles bovinas/ suínas/ caprinas e equinas – curtume completo	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1921-12	Curtimento de peles bovinas/ suínas/ caprinas e equinas – até Wet Blue ou atinado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1921-20	Curtimento de pele ovina	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
ACABAMENTO								
1922-10	Acabamento de coutos, a partir de Wet Blue ou atinado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1922-20	Acabamento de couros, a partir de couro semiacabado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1930-00	Fabricação de cola animal	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
1940-00	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles (exceto calçado)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
1940-10	Fabricação de osso para cães	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIA QUÍMICA								

2010-00	Produção de substâncias químicas	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2010-10	Produção de gases industriais	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2020-00	Fabricação de produtos químicos	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2020-30	Fabricação de produtos de limpeza / polimento / desinfetante	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2020-41	Mistura de fertilizantes	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2020-50	Fabricação de álcool etílico, metanol e similares	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2021-00	Fracionamento de produtos químicos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2030-00	Recuperação de produtos químicos	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
2040-00	Recuperação de metais	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
2066-00	Produção de óleo / gordura / cera vegetal / animal / essencial ou outro produto da destilação da madeira	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTÍCO								
2062-10	Usina de asfalto e concreto asfáltico, a quente	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 500	Até 1.000	-	-
2062-20	Usina de asfalto e concreto asfáltico, a frio	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 500	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
RECUPERAÇÃO REFINO DE SOLVENTES, ÓLEOS MINERAIS, VEGETAIS E ANIMAIS								
2068-00	Mistura de graxas, lubrificantes	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2070-00	Fabricação de resinas/ adesivos/ fibras/ fios artificiais e sintéticos	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2080-00	Fabricação de tinta esmalte / laca / verniz / impermeabilizante / solvente / secante	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2080-10	Fabricação de tinta com processamento a seco	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-

INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS								
2110-00	Fabricação de produtos farmacêuticos e/ou farmoquímicos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2110-10	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2120-00	Fabricação de produtos veterinários	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIA DE PERFUMARIA SABÕES E VELAS								
2210-00	Fabricação de produtos de perfumaria e/ou cosméticos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2220-10	Fabricação de sabões, com extração de lanolina	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2220-20	Fabricação de sabões, sem extração de lanolina	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2221-00	Fabricação de sebo industrial	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2230-00	Fabricação de detergente	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2240-00	Fabricação de velas	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO								
2310-10	Fabricação de artefatos de material plástico, com tratamento de superfície	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2310-21	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
2310-22	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, sem impressão gráfica	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-

2320-00	Fabricação de canos, tubos e conexões e/ou laminados plásticos	Área útil (m²)	BAIXO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
2330-00	Fabricação de produtos acrílicos	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
INDÚSTRIA TÊXTIL								
BENEFICIAMENTO								
2411-10	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais e/ou artificiais/sintéticas	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2412-10	Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal, com lavagem de lã	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2412-20	Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal, sem lavagem de lã	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
FIAÇÃO, E OU, TECELAGEM								
2420-10	Fiação e/ou tecelagem, com tingimento	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2420-20	Fiação e/ou tecelagem, sem tingimento	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS								
2440-00	Fabricação de estopa/material para estofado	Área útil (m²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	-	-
INDÚSTRIA DE CALÇADO, VESTUÁRIO, E ARTEFATOS E TECIDOS								
2510-00	Fabricação de Calçados	Área Útil (m²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
2511-10	Fabricação de artefatos / componentes para calçados, com tratamento de superfície	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
2511-20	Fabricação de artefatos / componentes para calçados, sem tratamento de superfície	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	-	-
2512-00	Atelier de calçados	Área útil (m²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	-	-
CONFECÇÕES								

2520-10	Fabricação de vestuário / malharia	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
2520-11	Fabricação de roupas cirúrgicas e profissionais descartáveis	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
2520-20	Fabricação de colchas, acolchoados e outros artigos de decoração em tecido	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO								
2530-10	Fabricação de artefatos de tecido, com tingimento	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2530-20	Fabricação de artefatos de tecido, sem tingimento	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
2540-00	Tingimento de roupa / peça / artefatos de tecido	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2550-00	Estamparia / outro acabamento em roupa / peça / tecidos / artefatos de tecido, exceto tingimento	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES								
BENEFICIAMENTO DE GRÃOS								
2611-20	Receb. Benef. Secagem e Armazenagem de grãos e/ou cereais em área urbana	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
2611-25	Receb. Benef. Secagem e Armazenagem de grãos e/ou cereais, em perímetro urbano, e Distrito Industrial	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 25.000	-
2611-30	Receb. Benef. Secagem e armazenagem de grãos e/ou cereais em zona rural incluindo a destinação do resíduo	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,00	Até 4,00	Até 7,50	-
2611-35	UBS - Unidade de Beneficiamento de	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até	+ 10.000

	Sementes sem tratamento						10.000	
2611-40	UBS - Unidade de Beneficiamento de Sementes Com tratamento de Sementes Sem fins comerciais	Área útil (m²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
2612-00	Torrefação e/ou Moagem de grãos	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL								
MATADOUROS/ABATEDOUROS								
2621-11	Matadouros/ Abatedouros, com fabricação de embutidos ou industrialização de carne	Área útil (m²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2621-12	Matadouros/ Abatedouros, sem fabricação de embutidos ou industrialização de carne	Área útil (m²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
PROCESSAMENTO DE PRODUTOS DE ABATE								
2622-10	Fabricação de derivados de origem animal, incluindo fabricação de Embutidos / Preparação de Carne e Beneficiamento / Entrepasto de Carne, com ou sem beneficiamento de tripas, e sem abate	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2622-20	Comercio Varejista Açougue de Carne, com ou sem processamento	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 100,00	Até 250	Até 1.000	Até 2.000	+ 2.000
2622-40	Produção de banha / Torresmo, e gorduras animais comestíveis	Área útil (m²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA / FARINHA DE OSSO PENA / ALIMENTOS PARA ANIMAIS								

2623-10	Fabricação de ração balanceada / farinha de osso / pena / alimentos para animais, com cozimento e/ou com digestão	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2623-20	Fabricação de ração balanceada / farinha de osso / pena / alimentos para animais, sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura)	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	-
PESCADO								
2624-00	Matadouro de peixes sem fabricação de embutidos e ou industrialização da carne	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000		
2624-10	Preparação de pescado/ Entrepasto/Filetagem/Fabricação de conservas de pescado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2624-20	Salgamento de pescado	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2624-30	Armazenamento de pescado	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
LATICÍNIOS								
2625-10	Beneficiamento e industrialização de leite e/ou seus derivados, exceto preparação de leite	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2625-30	Preparação de leite	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2625-40	Posto de Recebimento e resfriamento de leite	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
2625-50	Nanofiltração do soro de leite - Concentrado Refrigerado	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	-	-
AÇUCAR E DOCES								

2632-10	Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barra	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2632-20	Fabricação de sorvetes / bolos e tortas geladas / coberturas	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2632-30	Fabricação de balas / caramelos / pastilhas / dropes / bombons / chocolates / gomas	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2632-40	Entrepasto / Distribuidor de Mel/ Agroindústria	Área útil (m²)	BAIXO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
2640-00	Fabricação de massas alimentícias (inclusive pães), bolachas e biscoitos	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2640-10	Padaria / Confeitaria / Pastelaria	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
FABRICAÇÃO DE CONDIMENTOS / TEMPEROS / FERMENTOS								
2651-00	Fabricação de condimentos	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
2652-10	Fabricação de vinagre	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2660-00	Fabricação de conservas, exceto de carne e pescado	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
SELEÇÃO / LAVAGEM / PASTEURIZAÇÃO DE OVOS / FRUTAS / LEGUMES								
2680-10	Lavagem de ovos e/ou pasteurização de ovo líquido	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
2680-20	Seleção e lavagem de frutas, legumes, tubérculos e/ou verduras	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	Até 40.000	-
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES DIVERSOS								
2691-00	Preparação de refeições industriais	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-

	ERVA / CHÁ	Área útil (m ²)						
2692-10	Fabricação de erva-mate	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
2692-20	Fabricação de chás e ervas para infusão	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	-
2693-00	Fabricação de produtos derivados da mandioca	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
	INDÚSTRIA DE BEBIDAS							
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS							
2710-10	Fabricação de cerveja / chopp / malte	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2710-20	Fabricação de vinhos	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2710-30	Fabricação de Aguardente / Licores / Outros Destilados	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2710-40	Fabricação de aguardente / licores / outros destilados	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS							
2720-10	Fabricação de refrigerantes	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2720-20	Concentradoras de suco de frutas	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2720-30	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
2730-00	Engarrafamento de bebidas, inclusive engarrafamento e gaseificação de água mineral, com ou sem extração mineral	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
	INDÚSTRIA DO TABACO							

2820-00	Armazenamento, separação e enfardamento de tabaco	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 1000	Até 2.000		
2830-00	Cura e secagem de tabaco por métodos não naturais	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	+ 40.000
2840-00	Cura e secagem de tabaco por métodos naturais	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	+ 40.000
INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA								
2910-00	Confecção de material impresso	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
INDÚSTRIAS DIVERSAS								
FABRICAÇÃO DE JOIAS E BIJUTERIAS								
3001-10	Fabricação de joias / bijuterias, com tratamento de superfície	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
3001-20	Fabricação de joias/ bijuterias, sem tratamento de superfície	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS								
3002-10	Fabricação de enfeites diversos, com tratamento de superfície	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
3002-20	Fabricação de enfeites diversos, sem tratamento de superfície	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS, EXCETO DO RAMO METAL-MECÂNICO								
3003-10	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
3003-50	Fabricação de extintores	Área útil (m ²)	ALTO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
3004-00	Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, etc.	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
3005-00	Fabricação de Cordas / Cordões e Cabos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-

3006-00	Fabricação de Gelo (exceto Gelo Seco)	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
LAVANDERIA INDUSTRIAL								
3007-10	Lavanderia para roupas e artefatos industriais / Tinturaria	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	-	-
3007-20	Lavanderia para roupas e artefatos de uso doméstico	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
3008-00	Fabricação de Artigos, e ou, Equipamentos Esportivos	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE								
3011-00	Serviços de usinagem	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	-	-	-	-
3012-00	Serviços de tornearia / ferraria / serralheria	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	+ 40.000
LIMPEZA/RESTAURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS								
3020-00	Fabricação de artefatos de tecido e metal sem tratamento de superfície	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	+ 40.000
TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAL								
INCORPORAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAL EM SOLO AGRÍCOLA								
3114-20	Incorporação de resíduo (exceto industrial) classe II em solo agrícola	Volume (m ³ /mês)	MÉDIO	Até 75,00	Até 150,00	Até 600,00	-	-
ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
TRIAGEM E ARMAZENAMENTO								
3121-20	Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II-A	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	+ 40.000

3121-30	Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II-B	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	+ 40.000
PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL								
3122-20	Processamento de resíduo sólido industrial classe II-A	Toneladas (mês)	ALTO	Até 18,00	Até 35,00	-	-	-
3122-30	Processamento de resíduo sólido industrial classe II-B	Toneladas (mês)	MÉDIO	Até 30,00	Até 100,00	Até 250,00	Até 1.000	+ 1.000
ATIVIDADES DIVERSAS/ OBRAS CIVIS / SERVIÇOS DE UTILIDADE								
ATIVIDADES DIVERSAS/ OBRAS CIVIS								
3411-00	Incubadora	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 40.000	+ 40.000
3412-00	Cemitério Sistema Sepultamento	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 2,00	Até 5,00	Até 10,00	Até 5,00	+ 25,00
3412-05	Cemitério Sistema Enterro, e ou, misto Enterro e Sepultamento	Área útil (m ²)	ALTO	Até 2,00	Até 5,00	Até 10,00	Até 5,00	+ 25,00
PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DIVERSOS								
3413-11	Campus universitário (inclusão da ETE se couber)	Área total (ha)	ALTO	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	-	-
PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS								
3414-40	Parcelamento do solo para fins de loteamento/ desmembramento/ condomínio residencial e unifamiliar (incluídos equipamentos, infraestrutura e tratamento de esgoto/ETE)	Área total (ha)	ALTO	Até 2,00	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	-
3414-60	Parcelamento do solo para fins de loteamento / desmembramento / condomínio residencial e plurifamiliar (incluídos	Área total (ha)	ALTO	Até 2,00	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	-

	equipamentos, infraestrutura e tratamento de esgoto/ETE)							
	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS INDUSTRIAIS							
3415-10	Parcelamento de solo para fins industriais/distrito industrial (incluídos equipamentos, infraestrutura e tratamento de esgoto)	Área total (ha)	ALTO	Até 2,00	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	-
	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS							
3419-10	Estacionamento de Veículos Leves sem Manutenção (mecânica e lavagem)	Área útil (m²)	BAIXO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
3419-15	Estacionamento de Veículos Leves com lavagem e polimento	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
3419-16	Estacionamento de Veículos Leves com Manutenção (mecânica e lavagem e polimento)	Área útil (m²)	ALTO	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
3419-20	Estacionamento de Frotistas (Veículos de Carga), Sem manutenção	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
3419-25	Estacionamento de Frotistas (Veículos de Carga), Com manutenção, Exceto lavagem do sistema de Carga (Baú Carroceria Aberta)	Área útil (m²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM GERAL / MONTAGEM							
	ATIVIDADES EM GERAL							
3430-10	Posto de Lavagem comercial de veículos de passeio	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 500,00	Até 2.000	Até 4.000	+ 4.000
3430-11	Posto de Lavagem comercial de veículos de Carga / Pesados, exceto lavagem interna	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 500,00	Até 2.000	Até 4.000	+ 4.000

	do sistema de carga (Baú, e ou, Carroceria Aberta) / Fora de Estrada/ Equipamentos, Exceto Maquinas e Equipamentos Agrícolas							
3430-12	Posto de Lavagem de Maquinas / Equipamentos, Agrícolas, Exclusivo em Área Rural	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 4.000	+ 4.000
3430-15	Posto de Lavagem Interna de Sistema de carga (Baú, e ou, Carroceria aberta)	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 4.000	+ 4.000
3430-20	Oficina Mecânica / Chapeação e Pintura, Exclusivos para veículos de passeio	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 4.000	+ 4.000
3430-25	Oficina Mecânica, Chapeação e Pintura, Veículos Pesados, Fora de estrada, Maquinas e Equipamentos em Geral	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 4.000	+ 4.000
3430-30	Oficina de Retífica de Motores / Caixa / Diferencial / Bomba Injetora etc.	Área útil (m ²)	ALTO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 4.000	+ 4.000
3430-35	Oficina de Desmanche, de Veículos leves pesados, fora de estrada e maquinas e implementos	Área útil (m ²)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
3440-10	Serviços de reparação e manutenção de máquinas / aparelhos / utensílios / peças / acessórios	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 4.000	+ 4.000
	OBRAS CIVIS							
3451-10	Implantação ou ampliação de rodovias e estradas municipais (com respectivas obras de arte), inclusive não pavimentadas	Comprimento (km)	ALTO	Até 2,00	Até 10,00	Até 20,00	Até 40,00	+ 40,00

3451-20	Pontes	Comprimento (m)	ALTO	Até 10,00	Até 50,00	Até 150,00	-	-
3452-00	Ferrovia/metrovia	Comprimento (km)	ALTO	Até 2,00	-	-	-	-
3452-10	Desmanche de Edificações, com área construída superior a 70,00 m ²	Área útil construída (m ²)	MÉDIO	Até 150	Até 300	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
3452-20	Construção de Edificações, com área edificada superior a 70 m ²	Área útil construída (m ²)	MÉDIO	Até 150	Até 300	Até 500	Até 1.000	+ 1.000
3457-00	Implantação ou Ampliação de Infraestrutura de Mobilidade Acesso / Viadutos / Vias Municipais em Zona Urbana	Comprimento (m)	ALTO	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	+ 2.000
3463-00	Canalização de curso d'água natural em área urbana	Comprimento (m)	ALTO	Até 100,00	Até 500,00	Até 2.000	-	-
3463-10	Tubulação de curso d'água natural em área urbana	Comprimento (m)	ALTO	Até 100,00	Até 500,00	Até 2.000	-	-
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA								
ENERGIA ELÉTRICA								
3510-41	Auto Geração Distribuição de Energia Elétrica, a partir de fonte Solar regrada pela Resolução n.º 687 Aneel	Potencia (MW)	MÉDIO	Até 0,25	Até 0,50	Até 1,00	Até 2,00	+ 2,00
3510-42	Auto Geração Distribuição de Energia Elétrica, a partir de fonte Eólica regrada pela Resolução n.º 687 Aneel	Potencia (MW)	ALTO	Até 0,25	Até 0,50	Até 1,00	Até 2,00	+ 2,00
3510-51	Linha de Distribuição de Energia Elétrica Potencia até 38 KV	Comprimento (Km)	MÉDIO	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	Até 50,00	+ 50,00
ABASTECIMENTO D'ÁGUA								

3511-10	Sistema de abastecimento de água (captação, tratamento e adução) com uso de reservatórios artificiais de água	Vazão (m³/dia)	ALTO	Até 3.000	Até 6.000	Até 12.000	-	-
3511-20	Sistema de abastecimento de água (captação, tratamento e adução) sem uso de reservatórios artificiais de água	Vazão (m³/dia)	MÉDIO	Até 3.000	Até 6.000	Até 12.000	-	-
3511-30	Sistema de Distribuição de Água Tratada (Rede Elevatória de Distribuição, Linha de Recalque e Reservatórios)	Comprimento (Km)	MÉDIO	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	Até 30,00	+ 30,00
ESGOTO SANITÁRIO								
3512-11	Sistemas de esgotamento sanitário (SES) oriundos de loteamentos e desmembramentos cujo porte originário é de competência municipal	Vazão afluyente (m³/dia)	ALTO	Até 200	Até 1.000	Até 2.000	Até 10.000	+ 10.000
3512-30	Rede de Esgoto Doméstico em Vias Existente ou Zona Urbana Consolidada	Comprimento (Km)	MÉDIO	Até 1,00	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	+ 10,00
3512-40	Sistema de tratamento de resíduos de esgotamento sanitário	Vazão afluyente (m³/dia)	ALTO	Até 50,00	Até 100,00	Até 200,00	-	-
TRATAMENTO CENTRALIZADO / DISPOSIÇÃO DE EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS								
3513-30	Aplicação de efluente (exceto industrial) tratado em solo agrícola	Volume (m³/dia)	MÉDIO	Até 20,00	Até 60,00	Até 150,00	-	-
LIMPEZA E/OU DRAGAGEM								
3514-10	Limpeza de canais de drenagem pluvial urbana	Comprimento (m)	ALTO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	-
RESÍDUO SÓLIDO URBANO, SERVIÇOS DE SAÚDE E CONSTRUÇÃO CIVIL								
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU								

3541-10	Central triagem e compostagem de RSU com estação de transbordo	Quantidade de resíduo (Ton./dia)	ALTO	Até 5,00	Até 20,00	Até 50,00	Até 100,00	-
3541-11	Central triagem de RSU com estação de transbordo	Quantidade de resíduo (Ton./dia)	MÉDIO	Até 5,00	Até 20,00	Até 50,00	Até 100,00	+ 100,00
3541-12	Central de recebimento de resíduos de poda	Quantidade de resíduo (Ton./dia)	BAIXO	Até 1,00	Até 5,00	Até 20,00	Até 50,00	+ 50,00
3541-13	Classificação/seleção de RSU oriundo de coleta seletiva	Área útil (m ²)	BAIXO	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
3541-20	Estação de transbordo de RSU	Quantidade de resíduo (Ton./dia)	MÉDIO	Até 5,00	Até 20,00	Até 50,00	Até 100,00	+ 100,00
3541-50	Usinas de compostagem de RSU	Quantidade de resíduo (Ton./dia)	MÉDIO	Até 5,00	Até 20,00	Até 50,00	-	-
RESÍDUOS SÓLIDOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RSCC								
3544-10	Aterro de RSCC com ou sem triagem	Volume de recebimento (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 25,00	Até 100,00	Até 300,00	Até 1.000	+ 1.000
3544-11	Aterro de RSCC com beneficiamento, com ou sem triagem	Volume de recebimento (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 25,00	Até 100,00	Até 300,00	Até 1.000	+ 1.000
3544-20	Estação de transbordo com ou sem central de triagem com beneficiamento de RSCC	Volume de recebimento (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 25,00	Até 100,00	Até 300,00	Até 1.000	+ 1.000
3544-22	Estação de transbordo com ou sem central de triagem de RSCC	Volume de recebimento (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 25,00	Até 100,00	Até 300,00	Até 1.000	+ 1.000
3544-40	Outra forma de destinação de RSCC com beneficiamento não especificada	Volume de recebimento (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 25,00	Até 100,00	Até 300,00	Até 1.000	+ 1.000
3544-41	Outra forma de destinação de RSCC sem beneficiamento não especificada	Volume de recebimento (m ³ /dia)	MÉDIO	Até 25,00	Até 100,00	Até 300,00	Até 1.000	+ 1.000
3544-50	Remediação de área degradada por disposição de RSCC	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 5.000	Até 10.000	Até 30.000	Até 50.000	+ 50.000

3544-60	Monitoramento de área remediada ou degradada por disposição de RSCC	Área útil (m²)	BAIXO	Até 5.000	Até 10.000	Até 30.000	Até 50.000	+ 50.000
	COMÉRCIO / DISTRIBUIDORA							
	DISTRIBUIDORAS EM GERAL							
4130-90	Depósitos fechado e sob piso, para armazenamento de produtos não perigosos	Área útil (m²)	Baixo	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+ 5.000
4130-95	Depósitos aberto sob piso, para armazenamento de produtos não perigosos	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 500	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+ 5.000
4130-96	Depósitos aberto sob chão batido, para armazenamento de produtos não perigosos	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
4135-10	Centro de distribuição Produtos Não Perigosos (Complexo Logístico)	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 20.000	+ 20.000
	COMÉRCIO							
4140-00	Minimercado Sem Padaria/ Confeitaria, Sem Açougue, Sem GLP	Com Área Útil superior a 75,00 m² Licença Operação - classificada como de porte MÍNIMO potencial poluidor BAIXO						
4140-10	Supermercado com / Padaria/ Confeitaria/ Açougue/ GLP	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 500,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+ 5.000
4140-15	Hipermercado	Área útil (m²)	ALTO	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	Até 20.000	+ 20.000
4140-20	Shopping Center	Área útil (m²)	ALTO	Até 10.000	Até 30.000	Até 50.000	Até 100.000	+ 100.000
4140-25	Comércio Varejista Não Retalhista, de Produtos Perigosos, Exceto Agrotóxico e Combustível	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+ 5.000
4140-30	Agropecuária com venda de medicamento, com procedimentos Invasivos, sem Veterinária	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+ 5.000

PORTOS E SIMILARES								
4720-10	Atracadouro / Píer / Trapiche / Ancoradouro	Comprimento (m)	MÉDIO	Até 20,00	Até 50,00	Até 100,00	-	-
4720-20	Marina	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 250,00	-	-	-	-
TERMINAIS								
4730-00	Aeródromo Rodoviário de Carga, e ou, Passageiro, sem, e ou, com posto de Abastecimento de Combustível, Exclusivo Deposito Aéreo	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 5.000	Até 10.000	Até 30.000	Até 50.000	+ 50.000
4730-10	Aeródromo Ferroviário de Carga sem, e ou, com posto de Abastecimento de Combustível, Exclusivo Deposito Aéreo	Área útil (m ²)	MÉDIO	Até 5.000	Até 10.000	Até 30.000	Até 50.000	+ 50.000
COLETA E TRANSPORTE D CARGAS/ RESÍDUOS SÓLIOS NÃO PERIGOSOS								
4740-10	Coleta e Transporte de Resíduos Classe II	Nº de Veículos	BAIXO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
4740-15	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos, e ou, Líquidos Estabilizados de Criação de Animais Confinados	Nº de Veículos	MÉDIO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
4740-40	Transporte de Equipamentos de Grande Porte	Nº de Veículos	BAIXO	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)								
4750-52	Posto de abastecimento próprio com tanques aéreos (depósito de combustíveis)	Volume (m ³)	MÉDIO	Até 15/m ³	Até 45/m ³	Até 90/m ³	Até 135m ³	Até 180/m ³
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO								
4810-00	Instalação de Sistema de sinal de Internet/ Radio AM e FM/ Radio Amador, exceto estúdio	Licença Prévia e Instalação Unificada, e ou, não, para todos os casos classificada com de Porte PEQUENO e potencial poluidor MÉDIO . OBS: Dispensado de manter licença de Operação						
4810-10	Instalação de Linha Telefônica / Internet / Cabo de Fibra Ótica	Comprimento (Km)	MÉDIO	Até 2,50	Até 10,00	Até 30,00	Até 50,00	+ 50,00

	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO							
5110-00	Hotel / Pousada / Motel	Nº de Leitos	MÉDIO	Até 50	Até 100	Até 200	Até 500	+ 500
5130-00	Restaurante / Refeitório / Cozinha Industrial Sem Atendimento ao Público	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250	Até 1.000	Até 3.000	Até 5.000	+ 5.000
	LABORATÓRIOS (EXCETO DE TESTES DE PROCESSOS/PRODUTOS INDUSTRIAIS)							
5710-20	Laboratório de análises físico-químicas / clínicas / biológicas / toxicológicas	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 100,00	Até 250,00	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
	TURISMO							
6111-00	Área de lazer (camping / balneário / parque temático)	Área útil (m²)	BAIXO	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	-
6111-10	Área de lazer com extração de água mineral	Área útil (m²)	BAIXO	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	-
6112-00	Autódromo / kartódromo / pista de motocross	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	Até 20,00	-
6113-00	Parque De Exposições / Parque De Eventos	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 5,00	Até 20,00	Até 30,00	Até 50,00	-
	SAÚDE E TRABALHO SOCIAL							
	SERVIÇOS DE SAÚDE							
8110-00	Hospitais	N.º de Leitos	MÉDIO	Até 50,00	Até 100,00	Até 200,00	Até 500,00	+
8120-00	Clínicas Médicas/ Unidades de Pronto Atendimento / Postos de Saúde / Clínicas Odontológicas	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
8130-00	Funerária com Serviços de Tanatopraxia	Área útil (m²)	ALTO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
8130-10	Funerária	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+

8140-00	Farmácia Sem Manipulação	Área útil (m²)	BAIXO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
8140-10	Farmácia Com Manipulação	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
8140-20	Farmácia Com Procedimentos Invasivos	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
SERVIÇOS VETERINÁRIOS								
8210-00	HOSPITAIS OU CLÍNICAS VETERINÁRIAS	Área útil (m²)	MÉDIO	Até 250,00	Até 1.000	Até 2.000	Até 5.000	+
ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO LAZER								
9210-10	Centro Esportivo e/ou Recreativo / Estádio	Área útil (m²)	BAIXO	Até 5.000	Até 20.000	Até 50.000	Até 200.000	-

**ISENÇÕES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
ATIVIDADE AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA**

RAMO	DESCRIÇÃO ATIVIDADE	UNIDADE E DE MEDIDA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEP.	
60-00	Correção do Solo (Calcário)	Ton.	Até 50	Até 100	Até 300	Até 1.000	+ 1.000	
60-05	Adubação de Correção, e ou, Manutenção	Ton.	Até 5	Até 10	Até 30	Até 100	+ 100	
60-10	Adubação Orgânica	Ton.	Até 10	Até 50	Até 200	Até 500	+ 500	
60-15	Implantação de culturas de ciclo anual	Área (ha)	Até 20	Até 50	Até 200	Até 500	+ 500	
60-20	Aquisição de Animais de Grande Porte	Nº de Cabeças	Até 20	Até 50	Até 200	Até 500	+ 500	
60-25	Aquisição de Animais de Médio Porte	Nº de Cabeças	Até 50	Até 100	Até 300	Até 1.000	+ 1.000	
60-30	Aquisição de Insumos para Obra Cívica	Valor R\$ dos Insumos	Até 50.000	Até 200.000	Até 500.000	Até 1.000.000	+ 1.000.000	
60-35	Aquisição de Veículos, Maquinas e Equipamentos	Valor R\$ do Bem	Até 50.000	Até 200.000	Até 500.000	Até 1.000.000	+ 1.000.000	
60-40	Açude/ Bebedouro de Dessedentação Animal	Área de Alagado Até 0,5 Ha	Isenção Única classificada de porte PEQUENO					

60-45	Produção de Hortifrutigranjeiros Sistema Estufa	Área útil (m ²)	Até 500,00	Até 2.000	Até 5.000	Até 10.000	+ 10.000
60-50	Produção de Hortifrutigranjeiros Sistema Campo	Área útil (Ha)	Até 1,00	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	+ 10,00
60-55	Criação de Animais de Pequeno Porte	Até 100 Animais	Isenção Única classificada de porte MÍNIMO				
60-60	Criação de Animais de Médio Porte, Exceto Suínos	Até 50 Animais	Isenção Única classificada de porte MÍNIMO				
60-65	Criação de Animais de Médio Porte - Suínos	Até 20 Animais	Isenção Única classificada de porte MÍNIMO				
60-70	Criação de Animais de Grande Porte	Até 10 Animais	Isenção Única classificada de porte MÍNIMO				
60-75	Secagem de Grãos e Cereais, Sistema Aeração Forçada	Área útil (m ²)	Até 100,00	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	+ 1.000,00
ISENÇÕES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ATIVIDADES INDUSTRIAL, COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS							
70-00	Atividades Industriais com Potencial POLIDOR BAIXO, e ou, MÉDIO	Área útil Até 75 m ²	Isenção Única Classificada de Porte MÍNIMO				
70-05	Atividades Comerciais com Potencial POLIDOR BAIXO, e ou, MÉDIO	Área útil Até 75 m ²	Isenção Única Classificada de Porte MÍNIMO				
70-10	Depósito em Geral, com Potencia Poluidor BAIXO, e ou, MÉDIO , com ou sem Fracionamento de Produtos	Área útil Até 75 m ²	Isenção Única Classificada de Porte MÍNIMO				
70-15	Atividades Prestadoras de Serviços, com Potencial POLIDOR BAIXO, e ou, MÉDIO	Área útil Até 75 m ²	Isenção Única Classificada de Porte MÍNIMO				
70-20	Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos	Valor R\$ do Bem	Até 50.000	Até 200.000	Até 500.000	Até 1.000.000	+ 1.000.000
70-25	Aquisição de Insumos em Geral	Valor R\$ dos Insumos	Até 20.000	Até 50.000	Até 200.000	Até 500.000	+ 500.000
DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ATIVIDADES COMERCIAIS / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL							
RAMO	DESCRIÇÃO ATIVIDADE	UNIDADE E DE MEDIDA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRAN	PORTE EXCEP.

80-00	Comércio Varejista em Geral Sem Fracionamento de Produtos	Área útil (m²)	Até 100,00	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	+ 1.000
80-05	Atacadista em Geral Sem Fracionamento de Produtos	Área útil (m²)	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
80-10	Depósito em Geral Sem Manipulação / Fracionamento de Produtos	Área útil (m²)	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
80-15	Profissionais Liberais, Pessoa Física e Jurídica	Área útil (m²)	Até 100,00	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	+ 1.000
80-20	Educandários em Geral	Área útil (m²)	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
80-25	Atividades Recreativas / Religiosas / Templos / Cultos / Museus / Afins	Área útil (m²)	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
80-30	Serviço Profissional Itinerante, com ou sem uso de equipamentos de uso pessoal	Dispensa Única classificada como de Porte PEQUENO					
80-35	Agência de Crédito / Lotéricas / Correio/ Afins	Área útil (m²)	Até 100,00	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	+ 1.000
80-40	Capela Mortuária / Sala Velatória. Incluindo Banheiros / Cozinha / Dormitório / Salas	Área útil (m²)	Até 250,00	Até 500,00	Até 1.000	Até 5.000	+ 5.000
80-45	Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros municipal / Transporte Escolar	Nº de Veículos	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
80-50	Transporte Rodoviário de Cargas exceto produtos perigosas	Nº de Veículos	Até 2	Até 5	Até 10	Até 20	+ 20
APROVAÇÃO DE DO PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, e PRA - Projeto de Recuperação Ambiental							
90-00	Aprovação de PRAD	Área em (Ha)	Até 0,20	Até 0,50	Até 2,00	Até 5,00	+ 5,00
90-05	Aprovação de PRA	Área em (Ha)	Até 1,00	Até 2,50	Até 5,00	Até 10,00	+ 10,00

ANEXO II
PREFEITURA MUNICIPAL DE Erval Seco
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS
VALORES EM R\$

Porte	Potencial Poluidor	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)	Autorizações
Mínimo	B (Baixo)	94,07	267,51	133,65	15,28
	M (Médio)	116,68	324,93	226,56	30,56
	A (Alto)	141,45	418,00	358,06	45,00
Pequeno	B (Baixo)	189,28	532,43	268,29	61,10
	M (Médio)	233,02	644,55	453,27	76,36
	A (Alto)	305,71	833,82	716,24	91,63
Médio	B (Baixo)	341,90	970,61	460,12	106,89
	M (Médio)	471,47	1.322,36	927,80	152,51
	A (Alto)	695,14	1.897,56	1.629,21	230,00
Grande	B (Baixo)	549,48	1.551,07	775,05	309,08
	M (Médio)	849,87	2.380,58	1.674,10	381,80
	A (Alto)	1.389,75	3.796,00	3.262,60	458,13
Excepcional	B (Baixo)	878,68	2.480,10	1.240,05	763,58
	M (Médio)	1.530,85	4.284,52	3.013,52	1.527,12
	A (Alto)	2.777,20	7.591,12	6.525,00	2.291,33

TIPOS DE LICENÇA

LP – Licença Prévia
LI – Licença de Instalação
LO – Licença de Operação

GRAU DE POLUIÇÃO

B – Baixo
M – Médio
A - Alto

ANEXO III
PREFEITURA MUNICIPAL DE Erval Seco
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS
VALORES EM R\$

ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
PORTE	VALOR
Mínimo	50,00
Pequeno	100,00
Médio	200,00
Grande	500,00
Excepcional	1.000,00
DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
Mínimo	50,00
Pequeno	100,00
Médio	200,00
Grande	500,00
Excepcional	1.000,00

OUTROS CUSTOS		
Declaração		60,00
Certidão Negativa de Débitos Ambientais		36,65
Certificado		60,00
Atestado		120,00
Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, e PRA - Projeto de Recuperação Ambiental.	Mínimo	50,00
	Pequeno	100,00
	Médio	200,00
	Grande	500,00
	Excepcional	1.000,00

